

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DÉBORA MARQUES**

**TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: Uma Abordagem Sob o Enfoque da  
Constituição Federal de 1988 e Normas Relacionadas a Crianças e Adolescentes**

**Juína – MT**

**2020**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**DÉBORA MARQUES**

**TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: Uma Abordagem Sob o Enfoque da  
Constituição Federal de 1988 e Normas Relacionadas a Crianças e Adolescentes**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Éder de Moura Paixão Medeiros.

**Juína – MT**

**2020**

**AJES – FACULDADE VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

MARQUES, Débora. **Trabalho Artístico Infantil: Uma Abordagem Sob o Enfoque da Constituição Federal de 1988 e Normas Relacionadas a Crianças e Adolescentes.** Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade Vale do Juruena, Juína – MT, 2020.

**Data da defesa:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

**MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:**

---

**Presidente e Orientador: Prof. Éder de Moura Paixão Medeiros**

---

**Membro Titular: Prof. Caio Fernando Giannini Leite**

---

**Membro Titular: Prof. Igor Felipe Bergamaschi**

## DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, **Débora Marques**, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2154645-2 SSP/MT, e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 046.084.411-32, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão Curso, intitulado **Recuperação Trabalho Artístico Infantil: Uma Abordagem Sob o Enfoque da Constituição Federal de 1988 e Normas Relacionadas a Crianças e Adolescentes.**, pode ser parcialmente, utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

*Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.*

*Juína/MT, 01 de junho de 2020.*

---

*Débora Marques*

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois foi através dele que recebi forças para continuar a luta em busca desse sonho prestes a se tornar realidade, por todas as bênçãos recebidas durante a vida acadêmica e por não me deixar desistir frente aos obstáculos apareceram durante minha caminhada.

Agradeço imensamente à minha família, em especial minha mãe Inês Aparecida Raimundo Marques por ser tão incrível e nunca ter medido esforços para me auxiliar nessa jornada acadêmica, por me dar força nos dias difíceis e me ensinar a descansar mas nunca desistir.

Ao meu professor Luis Fernando Moraes de Mello que sempre incentivou os seus alunos à não desistir e procurar superar os obstáculos da vida desde o primeiro semestre. Por nos ensinar com muito alegria o conteúdo e também despertar o sonho de um dia sermos operadores do direito.

Um especial agradecimento ao meu orientador Eder Medeiros pela confiança depositada na elaboração desse trabalho, por ter realizado todos os auxílios com muita atenção mesmo após dias exaustivos de audiências, aulas e atendimentos, por não medir esforços para realizar uma ótima orientação e acreditar em minha capacidade frente a esse trabalho.

Agradeço ao Meu companheiro Luiz Cláudio Paloco Júnior pela compreensão, força e paciência durante toda essa luta, ao meu amigo Wellerson Provensi pela força e energia positiva durante o final dessa trajetória e a todas as pessoas que torceram para que esse sonho fosse realizado.

Agradeço ao universo por me proporcionar maturidade, esperança e persistência em tempos difíceis.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que essa jornada chegasse ao fim com muita satisfação e orgulho em se formar em um curso tão nobre que é o Direito.

*“O que segue a justiça e a beneficência achará a vida, a justiça e a honra.*

(Provérbios 21:21)

## RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo realizar análise crítica acerca do trabalho infantil juvenil no meio artístico, bem como saber como o assunto vem sendo discutido por operadores do direito, pela norma, jurisprudências e tribunais. O assunto em comento possui uma grande polêmica, as opiniões se dividem entre os juristas. Enquanto uns apoiam a proibição total do Trabalho artístico, outros visam regulamentar através de lei a matéria que dispõe acerca do tema. Importante mencionar que apesar da legislação constitucional e infraconstitucional proceder sobre o trabalho artístico infantil, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma legislação específica de maneira que garanta aos artistas mirins uma total proteção, assim como outras leis específicas existentes. Desta forma um dos objetivos deste trabalho é aferir se a atuação de crianças e adolescentes no meio artístico está sendo asseguradas pela normativa que o sistema jurídico brasileiro adotou, através da análise de casos concretos. Outro ponto a ser discutido é em relação as graves consequências que o trabalho artístico infantil pode acarretar na vida do artista mirim quando não exercida de forma cautelosa, bem como sobre a necessidade de lei específica no Brasil para tutela do Trabalho artístico de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Trabalho Artístico; Exploração Infantil; Princípio da Proteção Integral.

## **ABSTRACT**

The current work seeks to make a critical analysis towards the juvenile child work in the artistic field, and also to know how this issue has been discussed by the Law operators, by the norm, jurisprudence and by the courts. As it treats of a polemic matter, because despite the constitutional and infra constitutional legislation treat about the juvenile child work, in the Brazilian juridical ordering there isn't a specific legislation that rules this determined subject in a way that it guarantees to the young artists a total protection, thus as other existing laws. So, one of the objectives of this coursework is gauging if the children and teenagers' acting in the artistic field is having the whole protection that the Child And Teenager Statute disposes, through the analysis of concrete cases. Another point to be discussed is towards the grave consequences that the juvenile child work can bring on to the young artist's life when it's not exerted in a careful way, and demonstrating the need of a law in Brazil for the tutelage of the artistic work of children and teenagers.

**Keywords:** Artwork; Child Exploitation; Principle of Integral Protection.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>13</b>
1.1 A ORIGEM DO TERMO TRABALHO.....	13
1.2 CONTEXTO HISTORICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL .....	14
1.3 O CONCEITO DE TRABALHO ARTÍSTICO.....	19
<b>CAPÍTULO 2. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>22</b>
2.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
2.2 A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR.....	24
2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO REALIZADO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM IDADE INFERIOR ÀS IDADES MÍNIMAS QUE DISPÕE O ARTIGO 7º INCISO XXXIII DA CF.....	28
2.4 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR OS CASOS DE TRABALHO ARTISTICO INFANTO JUVENIL.....	30
2.5 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO COMPARADO.....	33
<b>CAPÍTULO 03. FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE: DEVER DE PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....</b>	<b>36</b>
3.1 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COM ATRIBUIÇÃO PARA TUTELA DO TRABALHO ARTÍSTICO .....	36
3.2 O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	45
3.3 A EXPLORAÇÃO POR TRÁS DO GLAMOUR: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	50

<b>CAPÍTULO 04. NOS BASTIDORES DA INFÂNCIA: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS.....</b>	<b>55</b>
4.1 MAÍSA SILVA ANDRADE .....	55
4.2 CIDADE DE DEUS .....	56
4.3 DOIS FILHOS DE FRANCISCO. ....	58
4.4 CANTORA MELODY .....	59
4.5 RIVKA-DJ – COMPOSITORA .....	60
4.6 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NÃO É BRINCADEIRA: AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL PRECOCE.....	61
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o trabalho infantil é proibido para menores de dezesseis anos pela legislação brasileira vigente, porém sabe-se que a norma por sua vez estipula exceções quanto à idade mínima estabelecida aos trabalhos na forma de aprendiz a partir de quatorze anos, bem como determina a possibilidade de autorização aos trabalhos artísticos infanto juvenil através de decisões expedidas pelo Juízo competente da vara do Trabalho.

O trabalho infantil no Brasil, como sabido possui uma trajetória antiga tendo como início à época de colonização do país, final do século XV com a utilização de mão de obra de crianças negras e indígenas. Ao longo do tempo conforme o aumento progressivo de menores no trabalho escravo houve a necessidade de criação de mecanismos para combater os acontecimentos da época. Criou-se o Código de Menores no Brasil por nome de Mello Mattos.

Com isso, no decorrer nos anos a luta pelo combate ao trabalho infantil se tornou cada vez mais constante e outros mecanismos foram sendo criados e substituídos, como por exemplo: o segundo código de menores, à ratificação das Declarações dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, a tipificação dos direitos à criança e ao adolescente na constituição Federal através do art. 227 e em seguida o grande marco histórico, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E foi a partir destas conquistas mencionadas que o menor passou a possuir um olhar de forma especial pelo Estado e sociedade, pois a criança e o adolescente passa a receber status de cidadão com direitos e obrigações, deixando no passado a concepção de “um adulto em miniatura” como antigamente.

Nos dias atuais a luta pelo combate à exploração ao trabalho infantil é tema de várias políticas públicas realizadas pela Justiça do Trabalho. O desenvolvimento construído no decorrer de muitos anos, tanto no Brasil como no mundo se dá através de várias garantias, como leis, Convenções e princípios norteadores que regem o âmbito jurídico.

Importante mencionar que com a era tecnológica e o incentivo ao uso de dispositivos digitais, os trabalhos artísticos passaram a serem incentivados e divulgados pela mídia. Fato esse que desperta emoções aos telespectadores ao assistirem crianças com tão pouca idade realizando funções exercidas normalmente por adultos.

Devido ao grande brilhantismo e glamour exposto pelos menores, o ingresso de artistas mirins aumentam a cada dia que passa, conforme pode ser observado em canais de Tv's, rádios e internet.

Dito isso, em que pese o principal objetivo do Trabalho artístico infanto juvenil seja a realização da livre manifestação artística, muitas famílias incentivam seus filhos ingressarem na carreira mirim com o objetivo principal de aferir lucro não se atendendo a garantir uma condição digna para os menores. e por isso torna-se necessário analisar como o assunto vem sendo discutido por tribunais e operadores do direito.

Considerando a narrativa acima, o presente trabalho será dividido em quatro partes fundamentais. No primeiro capítulo será abordado pontos fundamentais da evolução das normas de proteção do trabalho infantil, a origem do termo trabalho seu período inicial no Brasil. Ao final será destacado o conceito de Trabalho artístico infanto juvenil .

No segundo capítulo será mencionado a respeito da regulamentação do trabalho artístico brasileiro, como a Organização Internacional do Trabalho possui relevância acerca do tema, os princípios norteadores do trabalho infantil, bem como a competência para julgar esses casos.

No terceiro capítulo será demonstrado como a família a sociedade e o Estado se posicionam frente ao tema, bem como a demonstração de violação de Direitos Humanos.

Por fim, no quarto capítulo será exposto uma breve análise de casos concretos e as consequências que o trabalho artístico infantil podem proporcionar ao menor quando não realizado os devidos cuidados.

Salienta-se que o conteúdo abordado pelo trabalho possui grande relevância para o âmbito jurídico, pois as situações que envolvam a proteção integral de menores, tratam-se de matéria de direitos humanos, que por sua vez possuem uma grande importância no mundo todo.

A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das leis Trabalhistas em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho formam um amplo mecanismo jurídico que visa assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes e combater a exploração do trabalho infantil. Porém no ordenamento jurídico brasileiro existe uma grande lacuna quando se refere ao Trabalho Artístico Infanto Juvenil, pois o Brasil carece de legislação específica sobre o tema.

Por isso, haja vista existir alguns mecanismos que visam o combate da exploração do trabalho infantil no Brasil, se faz necessário realização de análise afim de constatar se possuem a mesma eficácia e a mesma garantia acerca do Trabalho artístico infanto juvenil.

## CAPÍTULO 01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

### 1.1 A ORIGEM DO TERMO TRABALHO

O trabalho passou a existir a milhares de anos junto com a criação da humanidade. Em todo o período histórico nota-se a presença deste, seja ele realizado para necessidade de defesa do homem ou para própria satisfação pessoal.

A palavra Trabalho vem do Latin *Tripalium* que significa instrumento utilizado para realizar tortura. Do ponto de vista histórico a denominação trabalho se relacionava a sofrimento, algo remetido a castigo e dor.

Conforme Barata Silva essa Concepção remetida a castigo pode ser defendida até mesmo nos dias de hoje:

Em face de seu conceito econômico – tomando-se o termo econômico no sentido amplo e aproveitando-lhe apenas a essência – constatamos, no trabalho, duas notas características: a fadiga e a pena. Não há, desde os primórdios da humanidade, trabalho humano desprovido dessas duas características, mesmo porque o trabalho foi imposto ao homem como castigo. O conceito de pena, não há como negar, evoluiu, transmudou-se, por assim dizer, e a penosidade que alguns autores veem claramente no trabalho passou a refletir, para grande parte da humanidade, um dever. Para alguns, um dever decorrente da própria necessidade de proverem a sua subsistência; para outros, um dever decorrente de um contrato, ainda que não imposto por uma necessidade vital. Para todos, no entanto, é o trabalho um dever, e, por exigência da vida comunitária, um dever social [...].<sup>1</sup>

Diferente do significado remetido à sofrimento, o dicionário brasileiro refere-se a palavra trabalho com a prática de algo, a realização de determinado a fazer sem compara-lo a algo desprazeroso. Vejamos: “Conjunto das atividades realizadas por alguém para alcançar um determinado fim ou propósito.”<sup>2</sup>

Com isso, verifica-se que o termo trabalho por possuir o objetivo de alcançar determinado fim, se aproxima de um conceito econômico, pois é considera uma atividade da qual o ser humano realiza meios para adquirir seu próprio sustento.<sup>3</sup>

Para o filósofo Karl Marx o conceito trabalho se dá de uma forma mais ampla e radical, para ele o homem é uma constante tensão e desta forma atribuiu ao trabalho como

---

<sup>1</sup> BARATA SILVA, C.A. **Denominação, definição e divisão do direito do trabalho**. In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). Curso de direito do trabalho em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 54.

<sup>2</sup> Dicionário Online de Português. **Trabalho**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

<sup>3</sup> BARBOSA, Gabriel. **Trabalho, dignidade e exploração**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48965/trabalho-dignidade-e-exploracao>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

bem inalienável. Para a concepção Marxista o homem é um ser prático e social, para ele o trabalho não é obrigação ou algo fortuito, e sim a objetivação privilegiada que garante a condição humana, a condição eterna do homem.<sup>4</sup>

Nesse contexto, considerando a narrativa exposta, ao longo do trabalho será demonstrado como o trabalho artístico infanto-juvenil, quando realizado por artistas mirins em atuações circenses, dublagens, participações e shows podem ser denominados como trabalho e não livre manifestação da atividade artística, devido a existência de fim lucrativo e por não se relacionar apenas à um aperfeiçoamento de um dom ou realização lúdica que possa desenvolver de maneira segura e amplamente protetora.<sup>5</sup>

## 1.2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL

No início de formação da sociedade as crianças e os adolescentes não possuíam as garantias legais em seu favor como nos dias atuais, a ausência de normas reguladoras na idade média geraram um grande marco referente ao tratamento dado aos menores da época.

O trabalho infantil é muito mais antigo do que se imagina. Apesar de estimar-se que cerca de 250 milhões de crianças trabalham nos dias atuais, o fenômeno não nasceu na modernidade. Há referências inclusive na Bíblia quanto ao trabalho infantil através da exploração das crianças escravas.<sup>6</sup>

A criança medieval, de forma mais específica, a europeia, era vista pela sociedade como se um adulto fosse, sua vulnerabilidade era totalmente ignorada, não possuindo amparo afim de garantir sua dignidade humana e viver sua infância de forma saudável.

Na Idade Média, a infância terminava para a criança ao ser esta desmamada, o que acontecia por volta dos seis a sete anos de idade. A partir dessa idade, ela passava a conviver definitivamente com os adultos. Acompanhava sempre o adulto do mesmo gênero e fazia o mesmo que eles: trabalhava, freqüentava ambientes noturnos, bares etc

A liberdade de convívio em um mundo infantil não existia como nos dias atuais, a infância era uma fase completamente ignorada pelos adultos, tanto que no momento que uma

---

<sup>4</sup> MARCONATTO, Arildo Luiz. **Karl Marx (1818-1883)**. Disponível em: <[http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=108](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=108)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>5</sup> Dicionário Etimológico. **Origem da Palavra Trabalho** Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Gramatica. **Origem das Palavras – Etimologia Trabalho**. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/ORIGEM-DAS-PALAVRAS/ETIMOLOGIA-TRABALHO/>>. Acesso em 22 abr. 2020.

<sup>6</sup> CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publicado folha, 2001.

criança já não dependesse totalmente de sua genitora ela passava a ser considerada como um adulto em miniatura, era inserida no mundo adulto e possuía participação nos afazeres domésticos e comerciais bem como possuía vestimentas como dos adultos.

Os adultos por sua vez, acreditavam que no momento em que o infante possuía o domínio da fala este já estava apto a pensar em seus atos e a discernir o certo, o errado a ter noções sobre perigos.

Contudo, mesmo diante de um cenário extremamente assustador perante a sociedade de hoje, naquela época mesmo o infante sendo tratado como um adulto miniatura, seus genitores não eram negligentes quanto aos cuidados de higiene, saúde e alimentação. Apenas o modo como seus responsáveis os tratavam é que era diferente, pois o objetivo da família era ensinar a criança a desenvolver um bom caráter e esse desenvolvimento seria adquirido através do trabalho.

Ressalta-se ainda que não só a fase da infância era totalmente ignorada, a adolescência era outra fase não exercida pelos menores, todos que viviam aquela época pulavam a fase da infância e da adolescência partindo logo para a fase adulta.

E essa situação permaneceu durante longos anos, somente no século XVIII, que o Estado junto com a sociedade passou a despertar e voltar os olhos para a criança da época.

Visto que o tratamento que se dava aos menores não era de fato dos melhores, a sociedade e o Estado passam a despertar, reconhecendo que as crianças mereciam um tratamento especial.

De acordo com Gélis<sup>7</sup>, o sentimento de infância não se apresentou de maneira uniforme. Este fato deve-se a diversidade de entendimentos, mas o mesmo expõe que apesar de ser sem linearidade pode-se observar que nesse período houve uma maior preocupação em relação dos pais quanto à saúde e educação das crianças.

No decorrer dos séculos a nomenclatura infância passa a se destacar, o infante é visto de forma diferente, o acolhimento e a proteção passam a ser incluídos na fase infantil bem como na adolescência, os pais passam a retirar obrigações que exigiam o esforço brusco e começam a olhar seus filhos como seres dependentes.

Foi somente no século XVIII com o surgimento do sentimento de infância, que a concepção de infância se efetivou. A partir daí elas passam, do ponto de vista biológico, a ser tratadas com particularidades, a serem percebidas na sua

---

<sup>7</sup> GÉLIS, J. **A individualização da criança**. In: ARIÈS, P.; DUBY, G. (Dir.). História da vida privada. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 313.

singularidade por possuírem sentimentos próprios (NIEHUES; COSTA, 2012, p.285)<sup>8</sup>.

Importante mencionar que a valorização em relação ao infante se desenvolveu de diferentes formas conforme cada cultura, pelo seu próprio povo, e desta forma a infância foi e sempre será vivida de acordo com seus costumes locais, possuindo suas próprias crenças e histórias.

Assim explica Maia, que “o olhar sobre a infância e a criança e ainda sua valorização nas sociedades não ocorrem e nem ocorreram sempre da mesma maneira, e sim da forma como a organização de cada sociedade e suas estruturas culturais, sociais e econômicas [...]”<sup>9</sup>.

Noutro giro, ao mencionar sobre o Trabalho Infante Juvenil no Brasil, merece ser ressaltada a exploração e a violência cometido pelos adultos durante essa fase.

A trajetória do Trabalho Infante Juvenil no Brasil se deu início antes mesmo da colonização os índios. A responsabilidade de cuidar das crianças era de toda a tribo, independente de pertencer a família do infante.

Com o início do processo de colonização e a chegada dos Jesuítas em solo brasileiro em 1549, a responsabilidade por educar os menores passou a ser de competência dos jesuítas.

E no período de 1500 a 1600 Portugal enviou ao Brasil crianças se seriam marginalizadas e juntamente com as crianças indígenas objetivo era utiliza-las em serviço de cunho braçal.

Desta feita, após longos tempos de exploração à crianças negras e indígenas, somente no ano de 1600 a infância passa a ser reconhecida, porém ainda de uma forma inferior aos adultos.

Posteriormente, no começo de 1700 um avanço em relação a matéria Criança e Adolescente ganha força através da criação de um mecanismo chamado Rodas dos Expostos. Assim, as crianças que eram abandonadas à época com idades de 0 a 05 anos eram levadas para assistência e permaneciam sete anos. Depois disso após análise individual de cada caso o juiz é quem decidiria sobre seu destino.

---

<sup>8</sup> NIEHUES, M. R.; COSTA, M. **Concepções de Infância ao longo da História. Rev. Técnico Científica (IFSC), v. 3, n. 1, 2012.** Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/download/420/342>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

<sup>9</sup> MAIA, Janaina Nogueira. **Concepções de criança, infância e educação dos professores de educação infantil.** 135p. 2012. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2012.

As crianças que viviam no ano de 1800 eram colocadas para trabalhar desde cedo, a exploração não ocorria apenas no âmbito trabalhista, crianças do sexo feminino eram abusadas sexualmente, eram utilizadas para satisfazer o desejo de seus senhores, sofriam castigos drásticos e devido a falta de amparo e proteção a mortalidade infantil foi um dos grandes marcos à época.

A mão de obra infante juvenil era aceita pela sociedade sem a preocupação das condições impostas a estes, bem como devido à dificuldade financeira de algumas famílias os próprios genitores apoiavam seus filhos a realizar esses tipos de serviços que violação sua dignidade.

Após todos esses acontecimentos, com a necessidade de buscar uma solução para proteção ao menor, em 1927, foi criado o Código de Menores do Brasil, Chamado Mello Mattos. Esse código trazia consigo o estado do menor, em situação irregular, ao Estado então competia essa responsabilidade, zelar e proteger esses menores pela tutela das crianças órfãs e abandonadas. no entanto em 1979 o código de Mello Mattos não obteve sucesso devido aos métodos inadequados, foi revogado e substituído pelo segundo código de menores.<sup>10</sup>

Com a era Vargas o trabalho realizado por menor de quatorze anos foi proibido sendo estabelecido pela Constituição em 1946 dispositivos que permitiam o trabalho realizado por menores através de autorização judicial, passando o trabalho noturno ser proibido por menores de dezesseis anos. Diante desta conquista se inicia o propósito de fornecer a garantia de uma vida saudável aos jovens da época.

E foi em 1959 que aconteceu a grande revolução referente aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Brasil ratificou a declaração dos direitos da criança e do adolescente adotada pela Assembleia das Nações Unidas.<sup>11</sup>

Trecho do Preâmbulo:

[...]

Princípio 2

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de

---

<sup>10</sup> AZEVEDO, Mauricio Maia. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)>. Acesso em: 16 de abril de 2020.

<sup>11</sup> ONU – **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.<sup>12</sup>

Com a promulgação da declaração dos direitos da criança e do adolescente foi estabelecido que o Estado em conjunto com a sociedade deve realizar medidas que busquem assegurar a condição de uma vida digna e feliz a todos os menores, bem como as autoridades locais se empenharem em proporcionar medidas que protejam a criança e o adolescente da exploração infantil. Respeitando os princípios instituídos por esta declaração.

Contudo, após esse avanço no ano de 1959, com a promulgação da Constituição Federal de 1967, através da emenda constitucional de nº 01, a idade mínima para o trabalho sofre um retrocesso ao estipular a idade de 12 (doze anos).

No ano de 1979, após ser revogado o Código de Menores, surgiu o segundo código de menores que ressaltava a cultura do trabalho. De certa forma nota-se que o segundo código favorece o empregador não levando em conta garantias ao empregado menor de 18 dezoito anos.

Na década de 80, cerca de 30 milhões de crianças eram abandonadas e marginalizadas, foi então que com o intuito de conter a progressão desses acontecimentos, que a Constituição Federal de 88 passou a tipificar os direitos das crianças e dos adolescentes, dando a devida proteção.

#### Capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente e do idoso:

Artigo 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>13</sup>

Com relação ao trabalho, a Constituição se preocupou em proporcionar garantias e direitos a todas as crianças e adolescentes de forma que todas passassem a viver de forma digna com a proteção não somente da sociedade, mas também do Estado.

---

<sup>12</sup> ONU – **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp)>. Acesso em: 01 Jun. 2019.

Após a constate luta pelos direitos relacionados à crianças e adolescentes, políticas publicas se iniciaram com o objetivo de proporcionar a proteção integral aos menores, e juntamente com pastorais, organizações, ONGs e entidades aos poucos a temática foi criando forças até que no dia 13 de junho de 1990, o Brasil concretiza um grande avanço democrático.<sup>14</sup>

Desta feita houve a promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o objetivo de garantir ao menores os direitos fundamentais para sua sobrevivência e condições dignas, como por exemplo o princípio da proteção integral que será abordado posteriormente em tópico específico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe direitos e obrigações a todos os menores de dezoito anos, o objetivo não é como antigamente que visava a punição do menor, atualmente o ECA proporciona direitos e obrigações que possam proporcionar uma vida saudável aos menores, tanto física quanto emocional. O caráter punitivo perde espaço para o combate à exploração infanto juvenil.

### 1.3 O CONCEITO DE TRABALHO ARTÍSTICO.

Conforme exposto acima, importante se faz conceituar o trabalho artístico devido ser mencionado durante toda a narrativa deste trabalho.

Pode-se dizer que o trabalho artístico se difere de atividades artísticas, pois a característica que deve ser observada é a respeito da finalidade. De uma forma mais fácil de compreensão cito o seguinte exemplo: Um jovem por nome de Vitor passa algumas horas em um projeto social de seu bairro, lá Vitor utiliza como materiais, pinceis, tintas, massas de modelagem e outros.<sup>15</sup>

Durante o tempo que Vitor passa a manusear esses materiais seu processo de incentivo a criação não é interferido, bem como reprimido por criar e manifestar algo próprio. Vitor não

---

<sup>14</sup> **Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)**. Disponível em:<  
<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/legislacao/eca-e-outras-leis>>. Acesso em: 01 Jun 2019

<sup>15</sup> Brasil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Disponível em:<  
<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>>. Acesso em: 01 Jun 2019

sofre pressões para melhorar ou aperfeiçoar seu trabalho, bem como não realiza a atividade visando um fim lucrativo.

Mesmo sua família sendo constituída por 05 (cinco) pessoas, apenas seu pai afere renda, porém Vitor não foi inserido no mercado de trabalho pois sua família acredita que o mesmo é muito novo para estar exposto a tantos riscos, desta forma o infante possui uma rotina comum de estudos, oficina de arte e brincadeiras com outras crianças do bairro.

Exemplo nº 02 (dois): Luiza uma jovem de 13 treze anos faz aulas de teatro no período da manhã e no período noturno realiza apresentações em um circo de sua cidade. Luiza possui três irmãos e seu pai encontra-se desempregado, a única renda familiar é adquirida através de seus trabalhos no circo e de sua mãe com diárias.

Todos os dias Luiza acorda um pouco antes do horário para realizar alongamentos e prepara seus alimentos devido a rotina rígida de uma artista mirim circense.

Pois bem, nota-se que no exemplo de número 01, a criança por nome de Vitor não possui vínculo empregatício com a comunidade, bem como não comparece as aulas de oficina para auferir lucro, sua manifestação artística dá de forma livre, além do mais sua rotina difere-se do exemplo de Luiza demonstrado no caso de número 02 (dois).

No caso do exemplo de número 02 dois, pode-se demonstrar de forma clara e didática o que se trata o trabalho artístico infantil. Luiza possui todos os requisitos. A participação nas apresentações circenses possui carga horária a ser cumprida e ordens a ser recebidas se seu empregador, por mais que Luiza esteja manifestando sua arte, seu dom, a infante possui toda uma responsabilidade de preparo para tudo ocorrer como planejado na hora da apresentação.

Conforme exposto, compreende-se que a participação de um artista mirim dentro do trabalho artístico requer bastante esforço do menor, determinação e perseverança isto porque, toda uma reparação é realizada por trás das cortinas, o treinamento não é algo que será realizado pelo menor apenas nos dias que este se sentir encorajado, nem sempre sua alimentação será conforme seus desejos, sem contar o esforço emocional que não deixa de ser menos importante.

A subordinação dentro do local de trabalho existe entre o empregador e o artista como para qualquer outro funcionário de quaisquer áreas, e todo o esforço realizado não é apenas para adquirir fama e aplausos. O objetivo de se obter o sim lucrativo é evidente.<sup>16</sup>

Desta forma, o Trabalho artístico pode ser definido como toda atividade cujo haja subordinação ao empregador e a finalidade do trabalho seja além de educativo, de cunho lucrativo.<sup>17</sup>

Um aspecto que chama a atenção é, o ator mirim conseguiria se divertir e realmente desfrutar o momento enquanto grava cenas decorando textos, realizando malabarismos ou apenas encena e encara todo o cenário de forma técnica?.

---

<sup>16</sup> Revista Eletrônica. **Tribunal regional do trabalho da 9º Região**. Disponível em:< [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85658/2015\\_rev\\_trt09\\_v04\\_n040.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85658/2015_rev_trt09_v04_n040.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 Jun 2019

<sup>17</sup> MEDEIROS, Neto Tiago, MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNPJ, 2013. Acesso em: 02 Jun 2019

## **CAPÍTULO 2. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTABELECIDO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 como sabido, foi um grande marco histórico para o Brasil. Através dele garantias e deveres são garantidos aos menor, de forma a reforçar a prioridade absoluta que dispõe o art.227 da Constituição Federal.

Artigo 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>18</sup>

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca os menores como sujeitos detentores de direitos e obrigações, não sendo uma simples lei, pois representa política pública de proteção à criança e ao adolescente.<sup>19</sup>

Através da criação de normas relacionadas à crianças e adolescentes houve a necessidade de garantir que todos os princípios e garantias fossem assegurados, desta forma criados órgãos permanentes e autônomos para zelar, auxiliar, e realizar medidas cabíveis a fim de solucionar problemas que violem os direitos fundamentais dos menores, possuindo legitimidade para entrar com representação perante o poder judiciário. (art. 131. Lei 8.069)<sup>20</sup>.

Além de fixar os direitos e deveres a todas as crianças e adolescentes, a Lei 8.069 destacou a definição a respeito de criança e adolescente.

Para o Estatuto, será denominada criança toda pessoa desde seu nascimento até doze anos de idade incompletos, já o adolescente será toda pessoa que possuir entre doze e dezoito anos de idade incompletos. Desta forma aplica-se o Estatuto à todos aqueles que possuem menos de dezoito anos.

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp)>. Acesso em: 01 Jun. 2019.

<sup>19</sup>BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

Cumprer ressaltar que além de proporcionar direitos e garantias a todos os menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente contribui para que estes gozem de todos os direitos fundamentais, com a finalidade de se assegurar um desenvolvimento físico, moral e espiritual.

Assim dispõe o art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>21</sup>

E para que esses direitos fundamentais fossem assegurados de modo a garantir que as crianças recebam um tratamento prioritário e especial desde sua concepção, foi assegurado a todas as mulheres o acesso à programas e a políticas de saúde para garantir o desenvolvimento saudável do nascituro.

Através do art. 4º do Estatuto também pode ser reconhecido o tratamento especial que a nova lei passou a estabelecer em relação ao menor.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.<sup>22</sup>

O dispositivo destaca o compromisso que todos devem ter em relação aos menores, não atribuindo única e exclusivamente a responsabilidade aos pais ou ao Estado, mas sim uma ação conjunta e para isso torna-se necessário assistência de forma integral, necessitando de políticas públicas para permanecerem no caminho de evolução frente a temática.

Dito isso, é possível perceber como o Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em estabelecer regras com a finalidade de proporcionar a melhor qualidade de vida possível a todos os menores, sempre pensando em condições de liberdade, respeito, dignidade e moral.

Conforme o entendimento doutrinário de Nucci:

---

<sup>21</sup> BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

[...] além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.<sup>23</sup>

Ademais, o princípio da proteção integral difere-se do antigo código de menores, pois o objetivo principal do antigo código era a punição e se limitava apenas a medidas repressivas. O Estatuto da Criança e do adolescente por sua vez possui um amplo conteúdo que visa a tutela do direito dos menores.

Na concepção do autor Leoberto Narciso Brancher o antigo código de menores possuía uma concepção de caráter filantrópico, já o Estatuto da Criança e do adolescente possui caráter de política pública.<sup>24</sup>

Noutro rumo, compulsando os artigos da mencionada lei, compreende-se que o legislador preocupou-se com a atuação de menores frente à espetáculos, abordando o assunto em seu capítulo II – da prevenção especial, art. 74.

O art. 74 por sua vez, menciona sobre a regularização acerca da participação de menores em espetáculos públicos: “Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.<sup>25</sup>

Porém, a legislação atual ainda é insuficiente em assegurar que o infante tenha realmente sua proteção integral assegurada como objetiva o Estatuto.

## 2.2 A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR.

A Organização Internacional do Trabalho foi fundada no ano de 1919, após o final da Primeira Guerra mundial, essa organização foi criada com o objetivo de estabelecer a justiça

---

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p.07.

<sup>24</sup> BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude**, in Encontros Pela Justiça na Educação – Brasília – 2000 – FUNDESCOLA/MEC – p. 126.

<sup>25</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

social, vinculada a Organização de das Nações Unidas, passou a possuir competência para estabelecer normas internacionais trabalhistas.<sup>26</sup>

O Sistema adotado pela Organização é o tripartite, ou seja sua composição é formada pelo governo, entidades compostas por empregadores e empregados. Sempre que audiências, reuniões ou conferências são realizadas, o assunto torna-se destaque pelo mundo inteiro, servindo de referência a todos os países e possui um papel extremamente importante em promover os direitos humanos na esfera trabalhista.

Insta salientar que a Organização Internacional do Trabalho possui grande importância para o Brasil, pois além da ratificação pelo Estado, em seu conteúdo são abordadas matérias que objetivam melhorias no cenário trabalhista e possuem um amplo incentivo ao combate à exploração do trabalho infantil.

A Assembleia Geral da ONU ao estabelecer a Declaração Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, buscou proporcionar condições dignas a todas as crianças e adolescentes, de forma a assegurar sua saúde física, psíquica e sua moral estipulando condições acerca do trabalho.<sup>27</sup>

Assim dispõe o Princípio 9º A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.<sup>28</sup>

Desta feita, momento em que a ONU aprova a Convenção dos direitos da Criança e do adolescente, uma grande conquista é realizada em relação a proibição do trabalho infantil reforçando a tutela dos direitos das crianças e adolescentes. E através do seu art.32 restou claramente demonstrado a necessidade de atuação do Estado frente a concretização desses princípios. Vejamos:

Art. 32. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou

---

<sup>26</sup> OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2019.

<sup>27</sup> ONU. Assembleia Nacional da ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/unga/>>. Acesso em: 24 de ago. de 2019.

<sup>28</sup> ONU. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Os Estados Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para assegurar a aplicação deste artigo. Para tanto, e levando em consideração os dispositivos pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes devem, em particular: estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho; estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho; estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.

Com isso, é de grande relevância demonstrar como a organização Internacional do Trabalho se relaciona acerca do tema Trabalho Artístico Infantil.

Conforme dito anteriormente, o Brasil adotou algumas Convenções, são elas: nº 132 e 182, através do Decreto nº 178 e 179, e 138 pelo Decreto 4.134 de 15 de fevereiro de 2002.<sup>29</sup>

O trabalho em comento destacará a respeito do Decreto 4.134/2002. Que dispõe acerca da idade mínima para realização do trabalho infantil. Diante toda a trajetória narrada em busca de adotar um instrumento eficaz acerca do trabalho infantil, o decreto foi criado com o objetivo de substituir toda a matéria existente.

Dentre os artigos dispostos neste decreto, o qual merece mais atenção é o artigo 8º que possui a narrativa referente ao trabalho artístico infante juvenil.

#### Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.<sup>30</sup>

O dispositivo citado permite que menores possam realizar o trabalho artístico mediante autorização judicial.

Como sabido, a Constituição Federal em seu art. 7º XXXIII veda o exercício de trabalho realizado por menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz 14

---

<sup>29</sup> Brasil. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>>. Acesso em: 28 jul.

<sup>30</sup> BRASIL. **DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002**. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2019.

(quatorze anos).<sup>31</sup> E a Consolidação das Leis Trabalhistas por sua vez é a responsável por autorizar a realização de trabalhos artísticos através de alvarás.<sup>32</sup>

Porém, a OIT, é o único mecanismo jurídico utilizado pelo Brasil que dispõe sobre a possibilidade de ser exercido o Trabalho artístico infantil por crianças abaixo do mínimo legal estabelecido. E por se tratar de uma organização que versa sobre direitos humanos, o ordenamento jurídico ao ratificar essa organização reconhece a tripla hierarquia dos Tratados Internacionais.

Assim, após a ratificação da Organização Internacional do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro e o Brasil ser signatário da Convenção 138, passou a ser obrigatório todas as determinações contidas, obtendo a força de dispositivo constitucional.<sup>33</sup>

Considerando que o conteúdo utilizado pela Convenção aborda matéria de direitos humanos, pois assegura medidas que visam assegurar a dignidade humana de todas as crianças e adolescentes, bem como determina as autoridades estatais garantir condições de tratamento especial a todos os menores. Esta norma possui status de norma supralegal.

Conforme dispõe a Emenda Constitucional 45/2004: “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.<sup>34</sup>

Importante mencionar que a forma como a Convenção Internacional dispõe a respeito das medidas a serem tomadas frente a crianças e adolescentes, como os princípios da proteção integral, o melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana bem como obrigações frente ao combate do trabalho infantil refere-se a matéria de direitos humanos.

Portanto, necessário se faz o Estado proporcionar através de políticas públicas, aplicações de normas e princípios constituídos na Convenção 138 em combate a exploração

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>33</sup> STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=222750>>. Acesso em: 26 de abril de 2020.

<sup>34</sup> BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 26 abr. 2020.

ao trabalho infantil, promovendo e protegendo a dignidade da pessoa humana de todos os menores.<sup>35</sup>

Com efeito, haja vista a Convenção de nº 138 possua em seus dispositivos amplo conteúdo relacionado a diversos modos de trabalho infantil, a normativa carece quando se trata de trabalho artístico infanto juvenil, abrindo uma grande lacuna para a exploração econômica dos pais, bem como do empregador as custas de um trabalho realizador por um menor.<sup>36</sup>

### 2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DO TRABALHO ARTÍSTICO REALIZADO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM IDADE INFERIOR ÀS IDADES MÍNIMAS QUE DISPÕE O ARTIGO 7º INCISO XXXIII DA CF.

O Trabalho Infantil, como sabido possui limitações quanto à idade para atuação. O grande questionamento que envolve o tema em comento, refere-se a aplicação da proteção integral que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe nas demais normas, sejam elas nacionais e internacionais. O trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes possui uma forma de análise e constatação diferentes a respeito do assunto, de modo a justificar a aceitação pelo Estado e também a sociedade.

A Constituição Federal por sua vez, através do art. 7º inciso XXXIII condicionou a faixa etária mínima para ser exercido trabalho pelo menor, da seguinte forma: “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”<sup>37</sup>

O grande desafio nos dias atuais é descobrir como proporcionar o direito à expressão da arte de maneira eficaz, sem que valores como a dignidade humana sejam reduzidos. Deve-se levar em consideração que “embora regulares, a peculiaridade da atividade não dispensa a prévia autorização como prevista na lei brasileira” porém, não consegue abranger a total proteção ao menor.

---

<sup>35</sup> Criança e Adolescente. **Convenção OIT nº 138**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1077.html>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 178 DE 1999 – CONVENÇÃO**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-convencao-1-pl.html>. Acesso em 15 abr. 2020.

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 set. 2019.

Cumpra ressaltar que o Trabalho artístico infantil possui as mesmas características que o trabalho urbano definido pela CLT, tendo em vista a existência de continuidade, pessoalidade, onerosidade e a subordinação. Vejamos: Art. 3º “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.<sup>38</sup>

Ademais o artista mirim está frente a uma obrigação onde possui diversas formalidades incompatíveis com seu mundo infante juvenil e dessa forma por exercer sua atividade conforme disponibiliza o art. 3º da CLT é que o Trabalho artístico realizado por menores vai em desconformidade com o texto da norma constitucional do artigo 7º inciso XXXIII da CF.<sup>39</sup>

Dispõe o art. 7º “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”<sup>40</sup>

A partir da interpretação dos dispositivos mencionados, pode-se concluir que o tipo de trabalho realizado pelo artista mirim se enquadra perfeitamente no conceito de empregado trazido pela CLT, e de fato por possuir as mesmas características se torna ilícito quando realizado por menores de 14 (quatorze) anos.<sup>41</sup>

Ainda que existam algumas lacunas no ordenamento jurídico, como por exemplo: a expedição de alvará judicial à menores de 14 (quatorze) anos com a imposição das condições em que deve ocorrer o trabalho artístico infantil, quando encontradas desconformidades a situação deve ser encaminhada ao Órgão do Ministério Público para conter e penalizar os responsáveis pela eventual violação da proteção integral ao infante ou adolescente.<sup>42</sup>

Deve-se considerar que existe atividade artística que realmente não busca como objetivo final o contexto econômico e dessa forma sua essência não agrega o conceito de trabalho, como nos casos ditos anteriormente, como escolas, clubes recreativos e etc. Neste

---

<sup>38</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>39</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2019.

<sup>41</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

sentido, pode-se dizer que a atividade artística, quando realizada de forma livre e sem fins lucrativos, possui uma contribuição positiva acerca do desenvolvimento infanto juvenil.

Ressalvado que, apesar de muitos defensores defenderem o exercício do trabalho artístico infantil por envolver a livre manifestação da arte, tal entendimento entra em contradição com o que a própria Constituição Federal disponibiliza de forma taxativa, não devendo existir uma exceção sobre o assunto em comento quando se trata de vedação constitucional.

#### 2.4 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR OS CASOS DE TRABALHO ARTISTICO INFANTO JUVENIL.

Na data 08/12/2004 foi promulgada a nova Emenda Constitucional de nº 45/2004. Dentre várias inovações trazidas, com o objetivo de reformar o Poder Judiciário e trazer eficiência e celeridade, destaca-se a alteração da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os autos que envolvam a prática trabalhista por crianças e adolescentes.<sup>43</sup>

Sua competência foi fixada através do art. 114 da CF:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;  
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;  
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;  
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;  
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;  
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;  
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;  
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário**: Emenda Constitucional nº 45/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

<sup>44</sup> BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

Desta forma, a Justiça do Trabalho atualmente possui um rol extenso de atribuições, diferente de antes que decidia apenas sobre casos entre empregados e empregadores. Antes da Emenda Constitucional, a competência para julgar casos referente a atividades artísticas realizadas por menores era do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se, no entanto que foi na constante luta pelos direitos à crianças e adolescentes que no ano de 2006, a Consolidação de Leis Trabalhistas do Brasil, institui o Capítulo IV “ Da Proteção do Trabalho do Menor” e foi através de seu artigo 406 que a CLT impôs a autorização do trabalho artístico infantil ao juiz de menores desde que resguardado sua moral e a atividade possua caráter educativo.<sup>45</sup>

Assim é o assunto abordado pelo art. 406 :

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação mora.<sup>46</sup>

Com a nova competência destinada à Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho passa a ter uma grande demanda acerca da fiscalização para o combate à exploração do trabalho infanto juvenil agora também nos trabalhos artísticos.

Conforme o Manual de atuação do Ministério Público do Trabalho na prevenção e erradicação do trabalho infantil é de grande relevância a análise de cada caso de forma individual para certificar se o artista mirim estará seguro em desenvolver o devido trabalho, sendo analisado de forma rigorosa.

[...] o membro do Ministério Público deve sempre atentar para que, nos processos judiciais pertinentes à requerimento de alvará judicial para autorização de trabalho de criança e adolescente com idade inferior a 16 anos, quando não haja conformidade com os requisitos legais – nos moldes antes descritos –, o parecer deve ser pela negação do pedido, e em caso de concessão, necessariamente haja a interposição de recurso, objetivando a anulação do ato.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>47</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Guia do trabalho infantil**. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

Tal rigidez se torna necessário, pois crianças e adolescentes estão ingressando cada vez mais cedo no mercado de trabalho artístico brasileiro de forma que cabe ao Ministério Público através de mecanismos especiais realizar manobras jurídicas que evitem o ingresso desenfreado de menores nessa área.

Assim se dá o entendimento Ministerial: “a sobrevivência garantida com o trabalho precoce, por meio de autorização judicial, caminha em sentido contrário à proteção integral prevista, ao seu pleno desenvolvimento e, portanto, à sua dignidade como pessoa humana.”<sup>48</sup>

Para a Comissão Ministerial, o tem em comento quando deve ser tratado de forma cautelosa, pois o trabalho realizado possui cunho lucrativo, o que leva a diversas vezes a exploração econômica destas crianças e adolescentes.

Neste sentido, uma das teorias discutidas chama atenção, o trabalho artístico infantil. Destaca-se o Enunciado 02/12.

Enunciado 02/12. Caracteriza grave violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de alvará ou autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, devendo tal prática ser veementemente combatida pelo Ministério Público, seja através de emissão de Pareceres em sentido contrário, seja por meio de recursos, ou, ainda, outras medidas judiciais cabíveis, salvo na condição de aprendiz.<sup>49</sup>

Assim, nota-se que o entendimento Ministerial é rígido ao defender o art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, pois compreende que a liberdade de atuação aos menores no campo artístico não possui mecanismo eficaz a garantir a aplicação à proteção integral de todos.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Guia do trabalho infantil**. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

<sup>49</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Guia do trabalho infantil**. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

<sup>50</sup> Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil (2013). Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

## 2.5 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO COMPARADO.

Alguns países a fim de assegurar os direitos às crianças e os adolescentes de forma integral, disciplinam em seu ordenamento jurídico acerca do tema Trabalho artístico Infantil. Como por exemplo: o Direito Comunitário Europeu através da Diretiva de número 94/33 que possui regulamentação sobre o tema.<sup>51</sup>

Visto que, o Parlamento Europeu buscou reunir elementos suficientes para garantir aos jovens, situações de trabalho adequada, considerando que crianças e adolescentes fazem parte do grupo de risco específico e medidas adequadas devem ser tomadas em relação à sua segurança e saúde.

Assim, a Diretiva 94/33 apontou a necessidade de uma narrativa que traga harmonia as normas nacionais no Estado Europeu, conforme será demonstrado ao longo da exposição acerca do tópico em comento.

O artigo 5º fixa sobre as atividades culturais ou similares.

1. A contratação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.
2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no nº 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas actividades:
  - i) Não sejam susceptíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças
  - ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.
3. Em derrogação ao processo previsto no nº 1 e no que se refere às crianças que tenham atingido a idade de 13 anos, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar e nas condições por eles determinadas, a ocupação de crianças para participarem em actividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.<sup>52</sup>

Conforme exposto, verifica-se que a comunidade Europeia preocupou-se em estabelecer uma faixa etária para estabelecer acerca do trabalho artístico infantil fixando em 13 anos a idade mínima, sendo vedado aos Estados-membros a autorização prévia para os casos que envolvam menores que a idade já estabelecida.

---

<sup>51</sup> **DIRETIVA 94/33/CE.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994L0033-20190726&from=fr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>52</sup> **DIRETIVA 94/33/CE.** Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994L0033-20190726&from=fr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Assim, entende-se que a diretiva possui como objetivo, evitar que o infante seja utilizado como fim lucrativo, assegurando de forma completa a proteção integral ao menor, pois não possui contradição com os demais artigos tipificados, contribuindo para a interpretação da sociedade e dos aplicadores. Diferente da normativa brasileira, que possui várias lacunas e formas interpretativas.

Ademais, o legislador no tópico 6, fixou as obrigações gerais as entidades patronais, com o objetivo de se manter segurança no local que o menor exercer suas atividades.<sup>4</sup> “Os Estados-Membros que disponham de um sistema de aprovação específico para as agências de manequins no respeitante Às actividades das crianças podem manter esse sistema”.<sup>53</sup>

Artigo 6º -Obrigações gerais das entidades patronais

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 4º, as entidades patronais devem tomar as medidas necessárias para proteger a segurança e a saúde dos jovens, tendo especialmente em consideração os riscos específicos referidos no nº 1 do artigo 7º

2. As entidades patronais aplicarão as medidas previstas no nº 1 com base numa avaliação dos riscos relacionados com o trabalho e a que os jovens podem estar expostos.<sup>54</sup>

Conforme se extraí do artigo mencionado, observa-se que a empresa responsável pelo jovem empregador deve-se atentar para medidas de proteção que vise assegurar a saúde física e mental, bem como a segurança de todos, e uma avaliação previa individual demonstra se o futuro empregado tem a aptidão para o cargo pleiteado.

Com isso os Estados-membros possuem a obrigação de proteger os jovens contra quaisquer riscos específicos decorrentes de sua falta de experiência, bem como pela falta de conhecimento sobre os riscos ou da sua imaturidade.<sup>55</sup>

Portanto, resta claramente demonstrado que os Estados-Membros possuem legitimidade para realizar as medidas necessárias que visem proibir o trabalho infantil, devendo garantir que a idade mínima para trabalhar não seja inferior à idade mínima da escolaridade imposta pela legislação nacional.

---

<sup>53</sup> **DIRETIVA 94/33/CE**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994L0033-20190726&from=fr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>54</sup> **DIRETIVA 94/33/CE**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994L0033-20190726&from=fr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

<sup>55</sup> **DIRETIVA 94/33/CE**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994L0033-20190726&from=fr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Diferente do Brasil, o Estado Europeu demonstrou uma enorme preocupação acerca de menores estarem sendo inseridos cada vez mais cedo no mercado de trabalho, tanto que disciplinou de uma forma taxativa como deve ser realizado o trabalho pelos jovens.

As garantias e condições estabelecidas na presente diretiva, trás um conteúdo repleto de informações, de forma que não seja omissivo, e Desta forma pode-se afirmar que a legislação Europeia possui uma normativa que protege de forma ampla as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e contra qualquer trabalho que possa prejudicar sua segurança, saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral e social.

## **CAPÍTULO 03. FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE: DEVER DE PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

### **3.1 A ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COM ATRIBUIÇÃO PARA TUTELA DO TRABALHO ARTÍSTICO**

As questões relacionadas ao trabalho artístico infantil têm como competência o Ministério Público do Trabalho, a lei Complementar n.75, de 20 de maio de 1993 dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, e em seu art. 83, III estabeleceu competência para o Ministério Público do Trabalho.<sup>56</sup>

Esse entendimento foi consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional federal da 4ª Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RECURSAL. - Após a Emenda Constitucional nº 45, fica evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflito relativo a fiscalização do trabalho de menores. - Competência declinada a Justiça do Trabalho. (TRF4, AC 2005.04.01.033601-0, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltasar Júnior, DJ 03/05/2006).<sup>57</sup>

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DO PLEITO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TRABALHO INFANTIL – E da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de autorização para ocorrência de trabalho por menores, que não guardam a condição de aprendizes nem tampouco possuem a idade mínima de dezesseis anos. Entendimento que emana da nova redação do artigo 114, inciso I, da Lex Fundamentalismo.<sup>58</sup>

Assim, a Coordenadoria Nacional de Combate a exploração do trabalho de Crianças e Adolescentes determina:

Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O trabalho artístico, nele compreendido toda e qualquer manifestação artística apreendida economicamente por outrem, é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 75/93**. Brasília. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1993.

<sup>57</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIAO – TRF4 – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. AC 2005.04.01.033601-0. Terceira Turma. Relator: José Paulo Baltasar Júnior. Julgado em: 03/05/2006. Disponível em: <trf4.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>58</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT-SP. **RECURSO ORDINÁRIO**. Acórdão TRT/SP PROC. 00017544-49.2013.5.02.0063, 3ª T, RO, Disp. DOE/TRT207.01.2014; Pub. 10.01.2014

seguintes requisitos: A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); D) Existência de uma licença ou alvará individual; E) O labor deve envolver manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.<sup>59</sup>

Como sabido, o art. 7º, XXX III da Constituição Federal veda o Trabalho Infantil, porém por força da convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, admite-se excepcionalidade do menor em antes da idade mínima estabelecida, em relação ao Trabalho artístico na chamada carta de São Paulo elaborada dia 19 de junho de 2015.

A Carta de São Paulo foi criada com o objetivo de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes em situações de Trabalho Artístico Infantil.<sup>60</sup>

Se extraí do preâmbulo o seguinte:

V - CONSIDERANDO que a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, também ratificada pelo Brasil, em seu art.8º, item I e II, admite, excepcionalmente, a possibilidade de trabalho infantil artístico, antes da idade mínima, desde que haja autorização da autoridade competente, mediante alvará que explicitará as condições especiais de trabalho, voltadas a preservar o desenvolvimento biopsicossocial dos jovens artistas.

[...]

VII - CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira (art. 227), albergando o princípio da proteção integral e prioridade absoluta, assegura ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."<sup>61</sup>

Outra flexibilização que podemos citar é o artigo 406 da CLT, segundo o qual, o juiz pode autorizar o trabalho artístico em empresas circenses possibilitando a atuação como acrobata, ginasta, saltimbanco entre outras funções. Porém a atividade artística exercida pelo menor deve ter um fim educativo, e a peça não prejudicá-lo.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

---

<sup>59</sup> PINTO, Mônica Chiodi. **A exploração do trabalho infantil no meio artístico no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71549/a-exploracao-do-trabalho-infantil-no-meio-artistico-no-brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

<sup>60</sup> <sup>60</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Trabalho infantil**: seminário sobre trabalho infantil artístico é realizado em São Paulo. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2015/6/12149,37/>>. Acesso em: 9 set. 2019.

<sup>61</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Trabalho infantil**: seminário sobre trabalho infantil artístico é realizado em São Paulo. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2015/6/12149,37/>>. Acesso em: 9 set. 2019.

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).<sup>62</sup>

E por fim o Estatuto da Criança e do Adolescente admite a participação de Crianças e Adolescentes em espetáculos públicos, desde que a autoridade competente analise o contexto sobre local, horário e a frequência escolar do menor.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequências de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.<sup>63</sup>

Pois bem, nos casos mencionados pelo ECA, o juiz que possui competência para expedir o alvará será o juiz da vara da infância.

O Ministério Público, com advento da Constituição Federal recebeu a atribuição para atuar nos processos que envolva a disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a possuir legitimidade para interceder em favor dos interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente.<sup>64</sup>

---

<sup>62</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>63</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

<sup>64</sup> MEDEIROS, Neto Tiago, MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNPJ, 2013. Acesso em: 23 jun.2019

O artigo 201 inciso V dispõe sobre a competência do Ministério Público em defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, assim o Ministério Público zela por meio de ação civil pública pela fiscalização de rádios e televisões, bem como a participação de crianças e adolescentes.<sup>4</sup>

O Ministério Público do Trabalho com o Tribunal Superior do Trabalho debate sobre a difícil tarefa da regulamentação do direito artístico infantil no Brasil, para o juiz do trabalho Oris Oliveira é necessário a regulamentação desse tipo de trabalho.

A complexidade é tão grande e os problemas emergentes tão delicados que não se pode se contentar com remeter-se às normas celetistas ou às genéricas do ECA", fazendo necessária uma "regulamentação elaborada com visão multidisciplinar da matéria."<sup>65</sup>

Como podemos observar, o Trabalho artístico Infantil também é uma forma de trabalho preocupante nas mãos dos operadores do direito, pois sem uma devida legislação fixando e amparando como deve acontecer o procedimento, não existe possibilidade de garantir com eficácia a proteção integral. Os direitos e vedações apenas em Tratados e Cartas, ainda são insuficientes para solucionar um problema que cada dia aumenta.

Com o intuito de solucionar os problemas referentes ao tema, o projeto de lei nº 83/2006 foi elaborado, fixando a idade mínima de 14 anos para o trabalho como ator, modelo e similares, esse projeto teve como autoria o senador Valdir Raupp, porém a tramitação da proposta atualmente encontra-se encerrada, sendo arquivada no dia 26/12/2014.<sup>66</sup>

Ressalta-se do referido documento proposto por Valdir Raupp, a possibilidade de o Trabalho artístico infantil ser realizado mediante autorização do detentor do poder familiar quando atingido quatorze anos, bem como a autorização por via judicial aos casos que o adolescente possua menos de quatorze anos.

Importante mencionar que o legislador momento em que fundamentou suas razões à justificativa de uma proposta de lei, utilizou como critério o direito de exercer o voto

---

<sup>65</sup> SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 83, de 2006**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>>. Acesso em: 9 set. 2020.

<sup>66</sup> **Caderno Legislativo da Criança e Adolescente (2016)**. Disponível em: <[https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno\\_legislativo\\_2016.pdf](https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno_legislativo_2016.pdf)>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

facultativo que possui o jovem maior de dezesseis anos, bem como a responsabilidade penal ser exercida aos dezoito anos.<sup>67</sup>

Com isso, embora o presente trabalho defenda a regulamentação da matéria, o conteúdo abordado no projeto de lei nº 83/2006 baseou-se em razões infundadas, de forma que contraria completamente a proteção integral, sem possuir mecanismos de proteção suficiente, dando abertura a uma grande onda de exploração à menores no meio artístico.

Desta feita, verifica-se que a tentativa de regulamentar a matéria acerca do Trabalho Infantil artístico mereceu não prosperar, pois o conteúdo exposto favorece apenas os interesses do empregador, caso a proposta fosse aprovada o artista mirim não teria assegurado sua prioridade absoluta restando em um estado de vulnerabilidade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, temos que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>68</sup>

Como se pode observar, o texto constitucional tem como escopo preservar todos os direitos inerentes à pessoa, mormente aqueles afetos à infância e juventude, não sendo por acaso que todo o sistema protetivo da infância tem como elemento norteador o princípio da proteção integral.

Caso o projeto de Lei elaborado por Valdir Raupp, fosse aprovado, seu conteúdo estaria omissivo a grandes matérias que visam garantir a dignidade humana do artista mirim, deixando lacunas para o operador de direito, favorecendo as empresas contratantes, empregadores, agenciadores e etc.

Posteriormente, em nova tentativa de regulamentar a atividade artística o projeto de lei 3974/2012 do deputado Manoel Junior foi apresentado no dia 30/05/2012 e dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,

---

<sup>67</sup> **Caderno Legislativo da Criança e Adolescente (2016)**. Disponível em: <[https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno\\_legislativo\\_2016.pdf](https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno_legislativo_2016.pdf)>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

<sup>68</sup> **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp)>. Acesso em: 01 Jun. 2019.

de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico.

Conforme Manoel Junior “a mudança é defendida pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e pela Associação Nacional Dos Magistrados da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho (Anamatra).” “A Justiça Comum não está apta para a análise sob o ângulo da legislação trabalhista”, relatou o deputado.<sup>69</sup>

A proposta em comento apresentou como justificativa o artigo 114 da Constituição Federal onde determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar matérias decorrentes de relações de trabalhos, desta forma seria inviável permanecer a competência aos Juízes de Menores.

Desta feita, visando a necessidade de elaborar lei que vislumbre acerca do Trabalho artístico infantil, outros legisladores apoiaram o projeto do deputado Manoel Junior como a Sra. Benedita da Silva deputada do PT-Rj relatora da proposta.(PL 3974/12).

O posicionamento da deputada Benedita da Silva se dá através das seguintes palavras:

Temos muita criança e adolescente no trabalho artístico, que vai de circo à televisão, ao cinema, e que precisa ter na lei uma nova modalidade e que possa dar essa competência à Justiça do Trabalho, senão teremos uma grande exploração dessa mão de obra artística.<sup>70</sup>

Ainda em relação a proposta, a deputada explanou a necessidade de uma legislação mais específica, que abordasse não só a relação de trabalho empregador e empregado e sim medidas que assegurem a saúde física, bem como psicológica do artista mirim. Vejamos:

É preciso um acompanhamento psicológico, de tempo de trabalho. Ter um assistente social, de como ele está naquele ambiente, e se aquele ambiente oferece as condições de trabalho.<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Juiz do trabalho poderá autorizar autuações artísticas de menores.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/383995-juiz-do-trabalho-podera-autorizar-atuacoes-artisticas-de-menores/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>70</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Debateiros pedem mudanças na lei para beneficiar menor artista.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/402019-debateiros-pedem-mudancas-na-lei-para-beneficiar-menor-artista/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>71</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Adequa regras sobre trabalho de menor à Constituição.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/402641-projeto-adequa-regras-sobre-trabalho-de-menor-a-constituicao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Apesar do grande debate discutido acerca do tema no ano de 2012 e 2013, a proposta de lei não abrangeu a temática da necessidade de acompanhamento psicológico durante o tempo trabalhado. E a decisão pela relatora Benedita da Silva se deu da seguinte forma:

O Projeto de Lei nº 3.974, de 2012, transfere a competência para a concessão de autorização para o trabalho artístico do menor para o Juiz do Trabalho, cabendo a este último analisar, quando da concessão, se a representação tem fins educativos ou se não é prejudicial à formação moral da criança e do adolescente.<sup>72</sup>

Somente no ano seguinte, outro projeto acerca do Trabalho artístico para menores chamou a atenção. A proposta de projeto de lei foi realizada pelo deputado Jean Wyllys do partido Psol. Segundo o autor e deputado existe a necessidade de mudança no cenário do trabalho infantil pois existiria conflito entre a Constituição Federal que proíbe o trabalho realizado por menores de 16 anos exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze, bem como o Estatuto da Criança e do adolescente autoriza a participação de crianças e adolescentes menores de quatorze anos.

Baseado nesses fundamentos o projeto de lei do deputado Jean Wyllys dispõe sobre o caráter econômico do trabalho artístico, para o deputado uma parte da remuneração do menor deveria ser depositada em uma poupança para que futuramente esse dinheiro fosse aplicado na educação e bem-estar do menor. Alegou ainda a necessidade de o artista mirim possuir assistência médica, odontológica e psicológica.

Durante o trabalho exercido pelo artista mirim, o menor deve apresentar não só a frequência escolar, como exercer um bom desempenho, caso contrário as atividades quanto artista seriam suspensas.

Em relação a tramitação o projeto do deputado Jean Wyllys Projeto de Lei 4.968/2013 foi apensado ao projeto do deputado Manoel Junior 3974/2012 que discute acerca da mesma matéria.

Entretanto, o projeto de lei 4.968/2013 de Jean Wyllys não conseguiu obter êxito em sua aprovação, assim como o projeto do deputado Manoel Junior. No que se refere ao PL 4.968/2013 o entendimento da relatora se deu da seguinte forma:

Projeto de Lei nº 4.968, de 2013, embora atribua a competência para a Justiça do Trabalho, pretende transferir toda a matéria que trata da participação do menor em

---

<sup>72</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 3.974 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1584982&filename=Parecer-CSSF-10-08-2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584982&filename=Parecer-CSSF-10-08-2017)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

representações artísticas para o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sobre essa questão, salvo melhor juízo da competente Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, julgamos que é mais conveniente manter as regras na Consolidação das Leis do Trabalho, em consonância com o que já dispõe o próprio ECA, em seu art. 61, a seguir transcrito:”

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.” Ademais, a referida proposição em apenso pretende revogar o parágrafo único do art. 402 da CLT, que admite o trabalho do menor em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família, sob direção do pai, da mãe ou tutor. Esse tipo de atividade do menor não é enquadrado necessariamente como um trabalho, até porque não envolve remuneração e obrigações de horários. Trata-se de uma participação do menor, muitas vezes com tarefas manuais e lúdicas, em tarefas executadas por seus pais. Muitas dessas atividades são prazerosas para uma criança ou adolescente, com dedicação de poucas horas semanais, sem prejuízo aos estudos e à formação dessas crianças. Assim, não é possível proibir de forma irrestrita o auxílio das crianças a atividades nas oficinas de seus pais. Para adentrar nessa questão, deve-se avançar em uma regulamentação que restrinja os abusos cometidos por pais, ao invés de proibir toda e qualquer atividade em oficina dos pais.<sup>73</sup>

Desta feita verifica-se que no ano de 2017, através da relatora Benedita da Silva houve parecer decidindo acerca dos projetos 83/2006; 3974/2012; 4.968/2013 que restaram rejeitados. observa-se que desde o ano de 2006 existem propostas que buscam melhorias no âmbito do Trabalho artístico infantil, porém nenhum projeto conseguiu a aprovação da comissão, caracterizando um grande prejuízo a classe de artistas mirins do Brasil.

Por fim, no ano de 2014, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentou Projeto de Lei de nº 8.288 de 2014, o (PL) tinha como propostas alterar os artigos 404;405;406 e 429 da CLT, bem como o art. 149 da Lei 8.069 de 1990, o objetivo era dispor sobre o trabalho artístico de crianças e adolescentes.

Dentre as propostas do projeto de lei citado, houve a imposição de limite diário a ser estabelecido durante a atuação do artista mirim, a necessidade de comprovar matrícula e frequência escolar, bem como explanou a necessidade de acompanhamento dos responsáveis durante a realização de todos os trabalhos.

Arguiu também a necessidade de depósito em conta bancária de 50% da remuneração recebida pelo menor com movimentação posterior a maior idade.

---

<sup>73</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 3.974 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1584982&filename=Parecer-CSSF-10-08-2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584982&filename=Parecer-CSSF-10-08-2017)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

A comissão por sua vez, a partir do voto da relatora deputada Benedita da Silva foi favorável a proposta efetuada pela Comissão parlamentar no ano de 2017 pela Câmara dos Deputados -55º Legislatura Gabinete da deputada Benedita da Silva.<sup>74</sup>

Ressalvado que, apesar de aprovado o projeto pela câmara dos deputados, o projeto de lei seguiu para o Senado que por sua vez requisitou algumas informações ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social no dia 09 de dezembro de 2015, porém mesmo sendo realizado o parecer favorável pela Comissão de Seguridade Social e Família no dia 10/08/2017 foi o último andamento que se tem notícias a respeito.<sup>75</sup>

Diante do exposto, nota-se que o Ministério Público do Trabalho, e os deputados citados anteriormente buscaram formas de regulamentar de uma vez por todas o trabalho artístico infantil, porém o legislador ainda não compreende a necessidade de se discutir e fixar legislação específica sobre o assunto.

Talvez porque se trate de um trabalho que o glamour é enfatizado por encantar quem assiste ou por serem crianças que supostamente não estão correndo riscos físicos ou até mesmo pelo pensamento precário de que existem outras milhares de situações mais importantes a serem debatidas.

O descaso pelo legislativo é evidente em relação ao tema, e o mais gravoso é que a família junto com a sociedade necessita do amparo do Estado para que assim possa se dar condições dignas a esses artistas mirins, limites e garantias precisam ser fixados pois somente alguns artigos do Eca, OJS, CLT, e até mesmos artigos da Constituição Federal não são suficientes para amparar hoje os menores no trabalho artístico.

Considera-se que diante da prejudicial omissão que o legislativo se opõem frente ao Trabalho Artístico Infantil, as propostas realizadas pelos deputados acima citados, bem como a Comissão parlamentar de Inquérito caso fossem aprovadas apresentariam um grande avanço na luta contra a exploração do Trabalho Infantil e resguardariam a proteção integral que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>74</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 3.974 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1584982&filename=Parecer-CSSF-10-08-2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584982&filename=Parecer-CSSF-10-08-2017)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>75</sup> BRASIL. **PL. 8288/2014**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858705>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

### 3.2 O PAPEL DA FAMÍLIA NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A palavra família de origem latina provém do vocabulário *familius*<sup>76</sup> que significa escravo doméstico. Na antiguidade, mais precisamente no período medieval, a figura paterna exercia o poder sobre a família, o pai era quem decidia todos os atos do grupo pertencente a família exercendo a função de um chefe absoluto.

Ao longo dos anos a figura patriarcal permaneceu e foi com a criação da Constituição Federal de 1988 que passa a surgir um novo conceito de família, trazendo um marco grandioso na evolução referente ao assunto. A União Estável e a família monoparental passam a serem reconhecidas como entidades Familiares.<sup>77</sup>

Art.226 §3º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.<sup>78</sup>

Assim com esse com esse novo conceito de família o sistema patriarcal foi deixado para trás e passa a ser estabelecido aos pais direitos e deveres de forma igualitária com os filhos.

O Legislador definitivamente na lei nº 12.010/09<sup>79</sup> decidiu se inclinar para a expressão poder familiar. O escopo da alteração foi a de salientar o exercício conjunto dos pais, inexistindo diferença entre homem e mulher.

Neste sentido, a Constituição Federal determinou de modo a promover a segurança de todas as crianças e adolescentes os direitos fundamentais a eles inerentes, cuja a responsabilidade cabe não só ao Estado, mas também a família devido a situação de vulnerabilidade que os menores se encontram, protegendo-os contra todo tipo de exploração, violência, negligência e discriminação.

Art 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

<sup>76</sup> GRAMATICA. **Etimologia de família**. Disponível em: <Gramatica.net.br/origem-daspalavras/etimologia-de-familia>. Acesso em: 12 abr. 2020.

<sup>77</sup> GOMES, Manoel Messias. **A evolução da Família: concepções de infância e adolescência**. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evolucao-da-familia-concepcoes-de-infancia-e-adolescencia>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>78</sup> BRASIL. **Constituição da republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp)>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>79</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente** – Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. Salvador: JusPodvim, 2019.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>80</sup>

Contudo, por mais que a normatização vigente esteja clara quanto a proteção que deve ser dada aos menores, é comum ver crianças e adolescentes contracenando nas telas, sendo expostas a cenas que não condizem com sua idade e que podem trazer malefícios a sua integridade psíquica como anteriormente já mencionado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o enunciado previsto na Constituição Federal, tendo em vista a importância da proteção aos menores.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:  
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;  
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;  
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;  
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>81</sup>

Desta forma, os pais ou responsáveis possuem uma grande responsabilidade sob o menor, e é com essa responsabilidade que será realizado o contrato do menor com o empregador a fim de que seja assegurado à criança e ao adolescente todo o amparo necessário.

Em relação ao assunto Paulo Lôbo dispõe da seguinte forma:

O fundamento comum da tutela e curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a proteção jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse munus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados<sup>82</sup>

A garantia da convivência familiar se perfaz através de dois princípios basilares: o da proteção integral e o da prioridade absoluta

---

<sup>80</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp)>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>81</sup>BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>82</sup>LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 384.

A intenção do legislador ao impor essa responsabilidade aos pais têm a ver com as situações de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente que acontece justamente com a desestruturação do ambiente familiar na qual estão inseridos.

Assim, nos procedimentos que envolva criança ou adolescente é de extrema importância que os pais estejam sempre com as crianças e na falta de um dos genitores algum ente familiar se faça presente para que verifique a situação do ambiente, se as pessoas com quem será exercida a atividade artística são pessoas que se preocupam com o bem-estar do menor e de certa forma tornar o ambiente mais seguro e acolhedor ao artista mirim.<sup>83</sup>

Desta forma pode-se evitar futuros traumas no pequeno artista que ainda não consegue discernir sobre o que é errado ou correto, e o que é melhor a ser feito. O grande problema é quando um dos genitores ou responsável pela guarda da criança passa a não respeitar seus limites físicos e mentais.

A família jamais deve desrespeitar a opinião e a escolha de uma criança quanto ao trabalho artístico a ser realizado, não é sobre afirmar que um menor é quem decidirá seu futuro, mas sim ter opinião levada em consideração. Muitas vezes pelo fato da dependência gerada pelos filhos alguns pais abusam descaradamente e impõe certas escolhas que não serão de agrado da criança, o que contribui drasticamente para um abalo emocional.<sup>84</sup>

Não é raro ver crianças encenando, desfilando, cantando contra sua vontade para simplesmente satisfazer um capricho dos seus genitores, muitos pais possuem sonhos e por diversas vezes acaba projetando-os em seus filhos sem pensar nas consequências futuras que podem ser negativas devido à continuidade desordenada.

Destarte, não significa que o menor deve ficar longe de qualquer atividade artística, pelo contrário, a constituição federal assegura esse direito e possui o entendimento de que a arte deve ser incentivada porém com certas precauções e que principalmente deve se dar início dentro de casa, com os próprios genitores sendo guardiões dos direitos e dos limites

---

<sup>83</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Disponível em: <  
<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%9320Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 23 nov.2019

<sup>84</sup> BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Disponível em: <  
<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%9320Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 23 nov.2019

garantidos aos seus filhos. “Art. 5º inciso IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.<sup>85</sup>

Outra questão muito importante é que os responsáveis em hipótese alguma veja o menor como uma forma fácil de adquirir lucro, existem casos em que os filhos são usados como meio de subsistência da família, o que configura em grande exploração do trabalho artístico infantil.

Algumas gravadoras ou empresários se aproveitam da condição de vida de algumas famílias e visão o lucro encima destas crianças, alguns pais por falta de conhecimento ou então por achar que o trabalho realizado pela criança ou adolescente irá ser inofensivo, acaba colocando seu filho em situações que requerem esforço físico e mental em troca de um dinheiro supostamente “fácil”.

A partir do momento em que se vê o trabalho do artista somente do ponto de vista econômico, ele perde o sentido. Assim, “estimular a criança para a atividade artística, sem fins lucrativos, é benéfica, visto que a educação pelas artes contribui para o desenvolvimento psicossocial, mas, no entanto o que se vê é uma manifestação artística associada a um elemento econômico, à exploração midiática, mascarada pela fama e aclamada com a simpatia pela sociedade, que não vê como exploração da mão de obra.”<sup>86</sup>

Dentre as situações já citadas, outra que deve ser mantida fora da relação de trabalho do artista mirim é o deslumbramento da família em relação a atividade que foi ou será exercida pelo menor.

O glamour artístico e a valorização social da fama muitas vezes impedem que sejam percebidos os prejuízos que tais atividades podem causar no desenvolvimento de crianças e adolescentes. E frequentemente resultam na condescendência das famílias, da sociedade e da justiça no Brasil. E tal opção pela vida artística, desde a tenra idade gera o deslumbramento, sucesso repentino e nem sempre duradouro e uma visão de pretensão futuro bem sucedido, o que nem sempre ocorre, ocasionando uma frustração na vida adulta, muitas vezes, irreversível.”<sup>87</sup>

O Deslumbramento é um sério problema pois os pais ao imaginarem que seus filhos possuem uma carreira promissora e estarão em uma vida de glamour e privilégio passam a ignorar alguns riscos e por várias vezes não respeitam o tratamento da proteção integral que

---

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>86</sup> CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e (i)legalidade**. Conpedi, 2015.

<sup>87</sup> SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil: os holofotes no pequeno artista**. Conpedi, 2016.

deve ser promovido aos menores. Importante ressaltar que são violações de direitos constitucionais.

A família agindo desta maneira acaba não tendo noção do malefício que pode trazer para o menor em sua formação tanto cultural como intelectual.

Ocorre que muitas vezes os próprios genitores por acreditar em um futuro promissor, seduzidos por promessas de gravadoras, diretores e empresários passam a incentivar seus filhos a cometerem evasão escolar, outras vezes faltar em encontros com crianças da mesma faixa etária, eventos voltados a lazer com a própria família tudo pela obsessão de se tornar famoso na mídia.<sup>88</sup>

Esse tipo de comportamento errôneo faz com que a criança não tenha seus próprios momentos, a interação com outras crianças é essencial para seu desenvolvimento psíquico, e sua vida vai além dos holofotes

Ademais, “na fase escolar frequentar as aulas não é o suficiente para atender as necessidades de crianças e adolescentes, pois são seres em formação e precisam do contra turno escolar para estarem com a família, assimilar o conteúdo, dormir e brincar.”<sup>89</sup>

Assim, conforme abordado, o ator mirim necessita de uma família que esteja disposta a incentivá-lo, mas antes de tudo protegê-lo, que considere atividade artística como uma manifestação de um dom e jamais como um empreendimento.

A família deve respeitar seus limites, optando por preservar sua privacidade e não deixar que a atividade interfira de modo negativo na sua vida fora dos palcos, como, por exemplo, atividades escolares e momentos de recreação. Os pais devem ter discernimento ao administrarem a relação de trabalho de seus filhos, de forma que seja mantida sua verdadeira essência de criança, respeitando-se horários, limites e reconhecendo seus direitos.<sup>90</sup>

Tudo isso porque, “uma criança não é jamais igual a um adulto perante a lei. Ela não poderá tomar um lugar em nenhum contrato de trabalho entre pares”, ou seja, “o que deve ser levado em conta nesta reflexão é se está tratando de um contrato de trabalho onde o contratante é a indústria de entretenimento e de outro lado, o contratado é uma criança ou um

---

<sup>88</sup> SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil**: os holofotes no pequeno artista. Conpedi, 2016, p.18

<sup>89</sup> PEREIRA, Agnes Schweitzer Pereira. **Trabalho infantil artístico**: crianças agenciadas em Florianópolis. 2014, p. 05

<sup>90</sup> CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo**: entre arte e legalidade. Conpedi, 2015, p. 32

adolescente que não manifestam seus interesses por si mesmos, mas sim, por meio de representantes, adultos, que podem sim, pensar primeiros nos seus sonhos, ambições e interesses pessoais, ferindo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente.”<sup>91</sup>

### 3.3 A EXPLORAÇÃO POR TRÁS DO GLAMOUR: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

O Trabalho artístico infantil, assim como outras formas de trabalhos que desempenham menores, apresentam violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

A dignidade humana tem como objetivo garantir a existência de todos de forma digna, e justamente por ser um princípio de valor moral e espiritual inerente a todos encontra-se tipificado na constituição federal logo em seu Primeiro Artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)  
V - o pluralismo político.  
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.<sup>92</sup>

Tal máxima principiológica do Estado Democrático de Direito é tratada como cláusula pétrea<sup>93</sup> pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que seu cumprimento é imprescindível a manutenção da sociedade.

Neste sentido, as crianças e adolescentes, detentoras de todo o rol de direitos fundamentais, lhes são asseguradas ao princípio da dignidade humana e aos demais direitos humanos.

---

<sup>91</sup>BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico**. Conpedi, 2016.

<sup>92</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_227\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_227_.asp)>. Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>93</sup>“Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”

Através da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 que reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, criando uma forma de proteção especial e tratando os menores com prioridade, foi assegurado a todos o direito de se viver com condições dignas.<sup>94</sup>

Toda Via, a proteção integral e o tratamento de forma prioritária aos menores não são concretizados quando o assunto é trabalho artístico infantil, pois a sociedade enxerga esse trabalho de uma forma leve, onde o glamour rouba toda a cena fazendo com que o encantamento ofusque os malefícios que causam aos menores

Embora a legislação vigente do Brasil proíba o trabalho a menores de 16 anos, com exceção ao aprendiz possuindo 14 anos, atualmente crianças com cinco, seis, sete, e até menos participam de novelas, filmes, e programas de televisão sem qualquer regulamentação ou regimento que os protejam.<sup>95</sup>

Os pais por sua vez buscam realizar seus sonhos através do trabalho de seus filhos, não medindo as consequências para conseguir fama, glamour e retorno financeiro.

Além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o “clássico” trabalho infantil, o trabalho artístico tem outras motivações não financeiras, como a vaidade dos pais e a ideia de que „se dar bem na vida é conseguir sucesso e fama.”<sup>96</sup>

Lutar contra o ingresso de crianças cada vez mais cedo no trabalho artístico infantil tem se tornado um desafio constante, pois a própria Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 406 dispõe sobre a possibilidade de trabalho:

Art. 406 . O juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art 405:  
I- desde que a representação tenha um fim educativo ou a peça de que participe não prejudique sua formação moral.  
II- desde que certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo a sua formação moral.<sup>97</sup>

O que se extrai do referido artigo são as lacunas que o legislador deixou, pois os responsáveis pelo menor ao se depararem com uma norma como o artigo 406, criam a falsa

---

<sup>94</sup> ONU. **Assembleia Geral da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/unga/>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2019.

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>96</sup> VILA NOVA, 2005 apud CAVALCANTE, 2011, p. 48

<sup>97</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 dez. 2019.

perspectiva de que o talento de uma criança pode ser utilizada para o sustento de uma família, não se preocupando com o rendimento escolar dessa criança, com o excesso de trabalho e a falta de momentos de lazer com a própria família e amigos.

O trabalho artístico de um modo geral requer muito treinamento e dedicação, assim como todas as profissões, e o esforço realizado pela criança nos bastidores jamais chegará ao telespectador, pois o que se busca transmitir é o resultado final, não importa se para isso o artista mirim teve que decorar cinquenta vezes até aprender a falar na frente das câmeras, ou então pensar em algo tão assustador que o faça chorar no momento da encenação, pois quanto mais real parecer, mais agradável e deslumbrante será aos olhos do público.<sup>98</sup>

A crueldade é tão grande com os pequenos, ditos pela Constituição Federal serem futuro da nação, que mais abaixo será demonstrado como a violação dos direitos humanos, e a exploração por trás do glamour acontece em casos concretos, com relatos de artistas mirins na época dos fatos e os sofrimentos enfrentados por eles.

Para o coordenador nacional de combate ao trabalho infantil do Ministério Público do Trabalho, o procurador Rafael Marques a situação é alarmante devida a falsa ideia que a sociedade e autoridades possuem, pois persiste a ilusão de acreditar que crianças que estão envolvidas com trabalhos artísticos estão se mantendo fora do mundo do crime, da prostituição e da violência. Sendo a normatização vigente suficiente para assegurar um tratamento digno a todos.

Segundo Rafael Marques:

A sociedade enxerga o trabalho artístico infantil como algo absolutamente normal associado aos padrões de sucesso e fama, até mesmo os artistas circenses que se apresentam nos sinais de trânsito das grandes capitais brasileiras carregam o estigma que engrandece o trabalho artístico infantil.<sup>99</sup>

Pois bem, enquanto os telespectadores se deslumbram com os talentos dos menores demonstrados pela mídia, a criança perde aos poucos a infância.

Os pensamentos com uma preocupação que não condizem com sua idade são guardados, pois o artista mirim assim como um artista adulto possui responsabilidades,

---

<sup>98</sup> Revista Eletrônica. **Trabalho Infantil e Juvenil**. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf)>.

Acesso em: 19 abr.2020

<sup>99</sup> MARQUES, Rafael. **Sociedade glamouriza o trabalho artístico infantil**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100115603/sociedade-glamouriza-o-trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

cobranças, metas e objetivos a serem cumpridos, enquanto a criança que deveria receber aplausos por algo que ela mesmo criou em seu momento de lazer, algo puro retirado dos seus pensamentos, sem atropelar a fase da infância, sem precisar ser tratada como um adulto miniatura como décadas atrás.

É que então o verdadeiro trabalho artístico será condizente com os princípios que asseguram a vida digna de todas as crianças e adolescentes.

Entretanto, pelo simples fato de existirem outros tipos de exploração ao trabalho infantil, tais como no âmbito doméstico e rural, entre outros que possuem uma exigência grande de fiscalização por parte de autoridades, muitas vezes o trabalho artístico infantil acaba sendo colocado de lado, sendo até esquecido por ser aparentemente menos impactante, perigoso e com consequências não tão severas, sendo visto pela sociedade de uma forma que agrada aos olhos de quem assiste, colocando a proteção dos pequenos artistas mirins em segundo plano.<sup>100</sup>

Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda o trabalho a pessoas com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz podendo ser 14 anos, o artigo 5º em seu inciso IX ao tratar sobre a liberdade de expressão, e arte independente de censura e licença e por ser considerado pela doutrina da proteção integral as crianças e adolescentes são portadoras desses direitos constituídos através da Carta Magna que passa a garantir a eles também todos os direitos presentes em nosso ordenamento jurídico.

Assim, entende-se que o Trabalho artístico infantil pode ocasionar em violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes quando inseridos no mercado artístico com o único objetivo de aferir lucro.

Nesse contexto não há como afirmar que as crianças e os adolescentes que estão trabalhando nas mídias possuem o amparo necessário pelo corpo normativo nacional, que deveria garantir uma vida saudável psicológica e fisicamente.

---

<sup>100</sup> Revista Eletrônica. **Trabalho Infantil e Juvenil**. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf)>. Acesso em: 10 mar 2020

As crianças sofrem limitações, comandos devem ser obedecidos onde jornadas de trabalho são realizadas de formas exageradas, não respeitando as limitações das etárias, não sendo uma manifestação artística e sim um trabalho.<sup>101</sup>

Trabalho este que vai contra os princípios que dispõe a Declaração dos Direitos da Criança, conforme o princípio 9º “A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro”.<sup>102</sup>

Destarte, todo o glamour que a sociedade em conjunto com as autoridades se deslumbram ao assistirem aos espetáculos, possuem em seus camarins diversas violações de princípios fundamentais a vida digna de uma criança, e infelizmente o ordenamento jurídico brasileiro não consegue assegurar através de suas normas uma proteção maior a esses artistas, e pelo fato da sociedade ter conhecimento apenas do produto final que lhe es apresentado, o glamour sobressai a violação dos direitos fundamentais que deveriam ser assegurado a estes pequenos.<sup>103</sup>

Assim, conforme relatado acima sobre os problemas enfrentados pelos artistas mirins devido a exploração do trabalho infantil por trás de todo o glamour, será demonstrado alguns casos concretos que corroboram com tese de que o trabalho artístico infantil, viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes por não existir uma legislação eficaz garantindo a total proteção integral dos menores.

---

<sup>101</sup> SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil**: os holofotes no pequeno artista. Conpedi, 2016, p.33.

<sup>102</sup>“A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

<sup>103</sup> Revista Eletrônica. **Trabalho Infantil e Juvenil**. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf)>. Acesso em:10 mar.2020

## CAPÍTULO 04. NOS BASTIDORES DA INFÂNCIA: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

### 4.1 MAÍSA SILVA ANDRADE

A criança nascida em São Bernardo do Campo<sup>104</sup> conhecida por possuir um talento admirado por todos teve reconhecimento no programa de televisão “Raul Gil”. Maísa a partir daí passou a atrair olhares de vários produtores, e a empresa SBT resolveu contratá-la para apresentar o programa Bom dia e Companhia.<sup>105</sup>

No decorrer do tempo, sua carreira como artista mirim foi criando forças e a criança da cidade de São Bernardo do Campo passa a morar na capital, pois adquire novos objetivos.

A pequena Maísa teve participação nos quadros do programa Sílvio Santos e também da novela Carrossel, com pouca idade já estava em um mundo artístico com inúmeras obrigações que não condiziam com sua realidade infantil, sendo necessária uma intervenção judicial no caso. O Ministério Público do Trabalho ingressou na época com Ação Civil Pública em face da emissora SBT.

A necessidade do ingresso com a Ação Civil Pública se deu pelo fato ocorrido na emissora de televisão, tenho conhecimento toda a sociedade.

Convidada a participar do "Programa Sílvio Santos" de domingo, dia 10/05/2009, a apresentadora após se deparar com outra criança caracterizada de "monstro" correu chorando e gritando desesperadamente pelo palco, além de ser vítima de gracejos e comentários inadequados proferidos pelo apresentador Sílvio Santos. Tal brincadeira a levou a bater com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco. O MPT soube do episódio pela imprensa e por telespectadores e ao analisar o caso, entendeu que a carga horária imposta à criança, também apresentadora do programa Bom Dia e Cia., era prejudicial ao seu desenvolvimento, sobretudo por retirar-lhe momentos de estudo e lazer.<sup>106</sup>

Assim, além de todo o constrangimento vivido pela criança na época dos fatos, nota-se que houve uma exploração pela emissora pois, Maísa possuía alvará apenas para um dos programas. Sendo notável a exploração econômica do labor infantil, e a negligência dos pais por aceitarem a situação.

---

<sup>104</sup> Máxima. Disponível em: <<https://maxima.uol.com.br/personalidades/maisa-silva.html>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

<sup>105</sup> LETRAS. Disponível em: <<https://www.lettras.com.br/maisa-silva/biografia#targetText=Maisa%20Silva%20Andrade%2C%20nascida%20na,em%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%20dos%20Campos>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

<sup>106</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112314279/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maissa?ref=feed>>. Acesso em 30 set.2019.

Resalvado que, apesar do ingresso de Ação Civil Pública pelo Órgão Ministerial, a liminar foi indeferida, e posteriormente o agravo foi interposto pela parte requerente. O autor utilizou como argumento, que os responsáveis pela atuação da criança Maísa estariam extrapolando a quantidade de horas determinadas no alvará vindo a prejudicar seu desenvolvimento infantil, bem como estaria sendo vítima de comentários inapropriados à sua idade durante a realização das gravações. Descumprindo às medidas impostas em decisão judicial, ferindo a moral da infante.

A parte requerida por sua vez, utilizou como linha de defesa a frequência escolar da criança, e arguiu que a oportunidade que a empresa dispõe aos artistas mirins deveria ser encarada como forma de gratidão, pois através destas muitas portas se abririam no futuro e a condição de vida atual de cada um dos menores seriam mais benéficas.

Dito isso, em que pese a tentativa do Ministério Público em responsabilizar a empresa requerida por violação dos direitos da criança e do adolescente, como exemplo à proteção integral. O recurso interposto teve negado seu provimento.

Se extrai do Acórdão da 8<sup>o</sup> turma o seguinte conteúdo:

[...]Dos fatos que deporiam contra a Ré, foi este o único constatado pelo Regional. A sobrecarga de trabalho, cogitada pelo Autor, não restou demonstrada. Igualmente, inexistente no acórdão impugnado registro de qualquer elemento que evidencie que o trabalho prestado pela apresentadora infantil à Ré tenha lhe causado prejuízos pessoais. Aliás, consoante se colhe da sentença, transcrita parcialmente no acórdão regional, a menor frequenta regularmente a escola, com excelente aproveitamento, sendo sua menor média bimestral 9,5 (nove e meio).<sup>107</sup>

#### 4.2 CIDADE DE DEUS

O filme cidade de Deus, teve seu lançamento no ano de 2002, criado a partir do livro Homônimo de Paulo Lins (1997), possui roteiro brasileiro, com a direção de Fernando Meireles e Kátia Lund.<sup>108</sup>

O elenco do filme cidade de Deus chama atenção por possuir diversas crianças contracenando cenas fortes de violência. O sucesso do filme se dá nos seus aspectos visuais e estéticos.

---

<sup>107</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/1/art20140109-08.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>108</sup> MARCCLO, Carolina. **Filme Cidade de Deus**. Disponível em: <<https://www.culturagenial.com/filme-cidade-de-deus/>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

Indicado várias vezes ao Oscar, o filme é visto pela sociedade como sem defeitos, por representar bem o dia a dia da população brasileira em sua maioria, não levando em consideração o fato de crianças e adolescentes estarem expostas a cenas violentas.

A violação dos princípios inerentes a crianças e adolescentes é visível ao se deparar logo nas cenas iniciais, onde crianças andam armadas e outras encenam barbaridades.

Não existe uma forma de se garantir uma vida saudável a uma criança que está em pleno desenvolvimento físico e mental e que passa a conviver por meses em um cenário onde a todo momento é representado cenas de violência.<sup>109</sup>

Geralmente as crianças que entram para o meio artístico e seus tutores aceitam a submeter seus filhos a fortes cenas, não se preocupando com os impactos psicológicos no futuro, decorrem da baixa renda na família, e talvez até por ser a realização de um sonho dos próprios pais, pela ideia da fama, glamour e o dinheiro adquirido através do esforço realizado pelo menor.

A exploração do artista mirim acontece de dois lados, prêmio pela direção que visa apenas lucro em cima do trabalho desenvolvido pela criança, segundo da própria família que tem como função zelar pelo bem-estar de seus filhos, porém pelos fatores citados anteriormente não se preocupam com a consequência negativa no futuro.<sup>110</sup>

Uma cena que relata uma das grandes violações aos direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes pode-se dizer que é a parte em que crianças de aproximadamente oito anos de idade leva um tiro no pé e quem atira é um adulto.

As crianças no momento da cena devem escolher em qual lugar do corpo querem receber o tiro, no pé ou na mão, e acabam decidindo por esticarem as mãos com um real sentimento de pânico transmitido no momento aos telespectadores.

Não é a toa que essa cena foi eleita como a cena mais violenta da história do cinema pelo site especializado “Pop Crunch”. O ator mirim que contracenou nesta cena, Felipe Paulino alega que o filme trouxe muitas consequências negativas, tendo como uma das piores delas o trauma psicológico.<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil**: os holofotes no pequeno artista. Conpedi, 2016, p. 62

<sup>110</sup> SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil**: os holofotes no pequeno artista. Conpedi, 2016, p.64.

<sup>111</sup> PAPATERRA, Marcelo Pato. **Trabalho Infantil**. 2010, p.190.

Felipe em entrevista relatou: “Para que o medo fosse transmitido de forma real aos telespectadores toda uma preparação era realizada para que a criança sentisse medo.”

O Professor de teatro Marcelo Pato Papaterra também descreve a cena:

A cena era forte, realmente (...) Era desumano no mínimo, afinal, o trabalho infantil não é proibido? Então qual é a diferença entre uma criança fazer uma cena como essa e de outra ganhar uma grana para a família nas ruas de São Paulo, ou trabalhar num forno de carvão no sertão do Piauí? O suposto status digno de ofício artístico ou a grana da produção são impunes a lei?<sup>112</sup>

O ator afirma ainda que seu pai na época da gravação do filme, foi seduzido pela ideia de um dinheiro que viria de forma fácil, não pensando nas consequências que traria.

#### 4.3 DOIS FILHOS DE FRANCISCO.

O filme brasileiro relata a história de vida da dupla sertaneja Zezé de Camargo e Luciano, onde um lavrador do interior de Goiás tem um sonho de transformar dois de seus filhos em uma dupla sertaneja de sucesso.<sup>113</sup>

Com um grande sonho em mente o senhor Francisco passa a treinar seus filhos para dar início as apresentações, e durante uma das apresentações da dupla, um empresário se apresentando pelo nome de Miranda demonstrando interesse no trabalho das crianças, o empresário consegue convencer os genitores a permitirem que os menores o acompanhasse em uma turnê pela região.

A criança por nome de “Camarguinho” não aceita ir com o empresário, porém seu pai obriga-o a ir junto com o irmão, sem escolha a dupla acompanha o empresário, que durante a realização da turnê não tratava as crianças de uma forma digna, sem horários para descanso, onde somente era possível quando estavam na estrada, de modo que quando resolviam contrariar o empresário chegavam a ser agredidas fisicamente, o tratamento de Miranda com as crianças era de um explorador.

O princípio da proteção integral como já explicado anteriormente era algo que passasse longe da realidade vivida por essas crianças, o que teve por consequência negativa a

---

<sup>112</sup> PAPTERRA, Marcelo Pato. **Trabalho Infantil**. 2010, p.190.

<sup>113</sup> Folha de São Paulo. Disponível em: <<https://telepadi.folha.uol.com.br/diretor-de-2-filhos-de-francisco-breno-silveira-conta-que-zeze-quis-tira-lo-filme/>>. Acesso em: 30 de set. de 2019.

morte de uma das crianças durante um percurso de viagem, um acidente automobilístico faz com que Camarguinho, a criança que não teve sua escolha respeitada fosse levado a óbito.

Porém apesar de toda tristeza marcada pela tragédia o senhor Francisco não desistiu do seu sonho e colocou seu outro filho o atual cantor por nome artístico Luciano para fazer a dupla com a outra criança por nome artístico de Zezé.

No caso em comento, é constatado a exploração do trabalho artístico infantil das crianças Mirosmar e Nivaldo, os direitos das crianças e adolescentes não foram respeitados, pois a infância dessas crianças foi atropelada, de modo que foram privadas de irem a escola, não mantinham contato com outras crianças, a vida delas eram trabalhar para realizar o sonho do pai, e sustentar toda a família, não há como defender os genitores e o empresário das crianças argumentando que essas crianças tiveram a sua dignidade preservada.

#### 4.4 CANTORA MELODY

Gabriella Abreu Severino, cantora mirim de pop e funk possui apenas 12 anos de idade, tem como público seis milhões de seguidores na rede social “Instagram”, atingindo cerca de quatro milhões de fãs.<sup>114</sup>

A cantora Melody por várias vezes foi assunto de manchetes polêmicas por apresentar um excesso de erotização que não condiz com sua idade. Seus pais são criticados por serem responsáveis pela superexposição.

A forma como Melody começou a se apresentar na mídia fez com que gerasse uma grande revolta pela população. Cílios postiços, coloração no cabelo, decotes marcantes, poses sensuais e shows em horários inapropriados foi o que fez chamar atenção do Ministério Público de São Paulo que deu início a um inquérito para investigar o caso.<sup>115</sup>

O genitor Thiago Abreu, que é empresário da filha, conhecido como MC Belinho por sua vez alega que as críticas não os incomodam e que vão continuar lutando pelo sonho de ter a filha como estrela do Funk. MC Belinho: “As pessoas denunciam porque não aguentam

---

<sup>114</sup> Extra. **MC Melody, de 08 anos, causa polêmica e pai defende: “É só porque ela canta funk”**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/mc-melody-de-8-anos-causa-polemica-pai-defende-so-porque-ela-canta-funk-15737518.html>>. Acesso em: 23 mar.2020

<sup>115</sup> O Globo. **MP de São Paulo abre inquérito para apurar “sexualização” de crianças que cantam funk**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/mp-de-sao-paulo-abre-inquerito-para-apurar-sexualizacao-de-criancas-que-cantam-funk-15964448>>. Acesso em: 23 mar.2020

ver uma criança de 8 anos fazer as caras e bocas que ela faz. Tem muita criança que queria fazer o que ela faz e não consegue. Ela faz tudo sozinha, eu não mando ela fazer nada”<sup>116</sup>.

Pode-se observar que o amadurecimento precoce da artista mirim, futuramente terá consequências, pois a erotização, a antecipação da vida adulta, os momentos da vida como crianças não estão sendo realizados, simplesmente pelos genitores colocarem seus sonhos a frente da integridade de sua filha.

O tratamento que os jovens recebem é nada mais do que o de uma simples mercadoria, o modo como são explorados tanto pelas gravadoras, quanto pelos próprios genitores é extremamente alarmante e preocupante, primeiro pela falta de legislação que atue de forma completa sobre o assunto trabalho artístico infantil e depois pelo glamour sobressair.

#### 4.5 RIVKA-DJ – COMPOSITORA

Rebecca Rangel com apenas 09 (nove) anos de idade iniciou sua carreira artística no mundo da música eletrônica, filha de pai francês e mãe brasileira, Rivka como é conhecida nasceu na Noruega, atualmente mora no Brasil e é considerada a produtora musical mais jovem do mundo e dj mais nova do Brasil.<sup>117</sup>

Conforme as notícias que circulam na mídia envolvendo a infante, observa-se que seu talento foi incentivado pelos pais desde muito cedo, um dos investimentos realizados pela família de Rivka foi ofertar a pequena, um curso de Dj e produção musical, e a partir desse momento passou a ser convidada para tocar em vários locais no período noturno.

O caso em comento chama atenção, pois uma criança de apenas nove anos passa a apresentar seu trabalho artístico para multidões, um público adulto, em horários inapropriados e uma antecipação da vida adulta de forma acelerada. Uma das apresentações realizadas pela infante, chamou atenção, pelo fato de ser necessário um caixote de madeira para dj poder ficar visível ao público.

Com shows realizados para mais de 10,00.00 (dez mil) pessoas, a infante Rivka arrasta milhares de fãs, em seu Instagram consta com 327,00,00 (trezentos e vinte e sete mil) de seguidores, já foi considerada a sétima melhor dj do Brasil, e no ano de 2019 com apenas

---

<sup>116</sup> Metropolitana. **Youtuber britânica faz vídeo detonando sexualização de Melody aos 11 anos: “Não é normal”**. Disponível em: <<https://metropolitanafm.com.br/novidades/famosos/youtuber-britanica-faz-video-detonando-sexualizacao-de-melody-aos-11-anos-nao-e-normal>>. Acesso em: 22 abr. 2020

<sup>117</sup> Balanço Geral DF. **Menina de 10 anos é a sétima melhor DJ do Brasil**. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/conteudo-tv-record/menina-de-10-anos-e-a-setima-melhor-dj-do-brasil/>>. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

11(onze) anos de idade roubou a cena no carnaval da cidade de Salvador puxando um trio elétrico. Rivka, a mais jovem Dj do mundo, teve um carnaval mais que especial em 2019. Ela foi a primeira criança a comandar um trio elétrico no Carnaval de Salvador.<sup>118</sup>

A forma como trabalho artístico infantil realizado pela dj é visto pela sociedade como um dom que merece aplausos sem ser levado em consideração que a artista é apenas uma criança e que os locais frequentados por ela são locais impróprios para sua faixa etária, ainda mais por considerar serem ambientes proibidos para menores de 18 (dezoito) anos.<sup>119</sup>

Como uma festa poderia ser proibida para menores de idade se a atração principal da festa ainda é uma criança? Enquanto Rivka passa horas trabalhando em ensaios, produções e preparos, as crianças de sua idade passam mais tempo com suas famílias, possuem um sono regular, vão com frequência à escola e não possuem a cobrança e a responsabilidade que deveria ser exercida apenas quando atingisse sua maioridade.

Infelizmente, enquanto rivka, uma criança que arrasta multidões e é adorada até pelos famosos por sua pouca idade e grande talento, sua infância não é visível aos olhos da população bem como não é exercida de forma correta, pois a presença de cenas violentas, obscenas e que induzem ao consumo de álcool e drogas fazem parte de sua rotina e contribuem para um desenvolvimento psicológico negativo.

A forma como a adolescente vem se apresentando ao público resta evidente que a norma vigente não possui a força necessária para resguardar os direitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe, restando clara a omissão estatal em assuntos relacionados ao trabalho artístico infantil no Brasil.

#### 4.6 TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NÃO É BRINCADEIRA: AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL PRECOCE.

O Trabalho artístico infanto-juvenil diferente do que é imaginado pelo telespectador é um trabalho que se exige compromisso, disciplina e quando não imposto certos limites acabam sendo prejudiciais a saúde, tanto física quanto psicológica dos menores. Muitas vezes

---

<sup>118</sup> Correio Braziliense. **Rivkah, a DJ de 11 anos, foi um dos destaques do carnaval.** Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2019/03/07/interna\\_diversao\\_arte,741546/aos-11-anos-a-dj-rivkah-agita-o-carnaval-dos-adultos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2019/03/07/interna_diversao_arte,741546/aos-11-anos-a-dj-rivkah-agita-o-carnaval-dos-adultos.shtml)>. Acesso em: 20 de abr. de 2020.

<sup>119</sup> Jornal de Brasília. **Governo planeja liberar demissão de até 50 % dos funcionários em programas de crédito para empresa.** Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/marcelo-chaves/dj-rivka-de-9-anos-na-pink-elephant/>>. acesso: 20 de abr. de 2020.

os danos podem se tornar irreparáveis, trazendo consequências na fase ainda infantil ou mais tarde na fase adulta.<sup>120</sup>

O artista mirim que possui papéis em teatros, novelas, ou filmes, possuem um momento de grande dedicação onde muitas vezes uma fala de aproximadamente 3 minutos em uma cena pode levar horas para ser gravado.

Este exemplo demonstrado é apenas um entre muitos que podem ser citados no que se refere ao tempo de dedicação a um trabalho que se inicia de forma precoce, e que se não fiscalizado pode ocorrer várias consequências ruins.

A carreira artística vai muito além do glamour transmitido nas telas, por trás dos holofotes existe uma criança que por diversas vezes têm sua infância sendo reduzida levando-a a um amadurecimento precoce.

Além do mais, muitos pais não tem a necessária percepção de que quando uma criança passa a ser inserida no mercado artístico de trabalho os direitos dela devem ser preservados a fim de se evitar qualquer tipo de prejuízo futuro.<sup>121</sup>

Quando crianças ou adolescentes são colocados para trabalhar ambos são privados do seu direito de usufruir de uma vida conforme sua faixa etária, a manifestação artística se difere do trabalho artístico, pois ao exercer a manifestação artística, não se existe contrato, horários, regras, limites, ou prazos, e essas funções são exercidas por pessoas já na fase adulta e não devem serem colocados na vida dos menores.

A arte existe desde os anos iniciais de uma criança, o processo criativo das crianças criam um mundo intermediário entre elas e um adulto, quando um infante realiza uma arte não existem regras, ou nexos, é uma forma leve e espontânea de se expressar, alguns objetos criados como, por exemplo, em um desenho podem ser incompreensíveis e não servirem para nada, porém proporciona uma grande satisfação a própria pessoa.<sup>122</sup>

Os desenhos feitos, os enredos criados, as cenas protagonizadas pelas próprias crianças hoje não possuem o mesmo valor, o que é uma pena, pois o que é leve, o que é

---

<sup>120</sup> MEDEIROS, Neto Tiago, MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNPJ, 2013. Acesso em: 09 de ago.2019

<sup>121</sup> Revista Eletrônica. **Trabalho Infantil e Juvenil**. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf)>. Acesso em:09 de ago.2019

<sup>122</sup> Blog. **Como usar a arte como recurso pedagógico na educação infantil**. Disponível em: <<https://enfaseeducacional.com.br/blog/a-arte-na-educacao-infantil/>>. Acesso em: 09 de ago. de 2019.

realizado de forma espontânea, criativa e de coração não é valorizado como uma cena de televisão decorada por um menor que teve que passar sono, perder aula, e perder seu momento lúdico, a companhia de outras crianças, fatores esses necessários para o seu bom desenvolvimento até a fase adulta.

O Trabalho artístico infantil precisa ser realizado de forma cautelosa pela psique infantil, pois se tratam de pessoas vulneráveis em um universo adulto. Para o Professor de Teatro Pato Papaterra o estado em que se encontra o trabalho artístico infantil merece ser observado pelo legislador de uma forma onde se assegure realmente os direitos infantis dentro dos camarins.

As crianças ficam sob pressão e suas emoções são exploradas em troca de audiência e dinheiro. Acho isso um absurdo. A sociedade precisa abrir os olhos e ver o que estamos fazendo com essas crianças, pois enquanto este tema não chegar ao coração das pessoas, dificilmente a situação irá mudar.<sup>123</sup>

Quando exercida de forma errônea a atividade artística, preceitos fundamentais são desrespeitados, atrapalhando o desenvolvimento como ser humano tanto na esfera pessoal, quanto no trabalho que será desenvolvido.

É importante ressaltar que, a manifestação de um dom artístico é livre, e deve ser assegurado de forma que vise garantir a diversão, o lazer e não a obtenção de lucro pela família. Muitas vezes alguns contratos não são firmados a fim de se garantir o bem-estar do artista mirim, e a violação dos valores são prejudiciais ao menor.<sup>124</sup>

O menor está em desenvolvimento em todos os aspectos da sua vida e cabe aos pais como tutores todos os cuidados possíveis para garantir que seus filhos possam realizar uma atividade artística da maneira mais saudável possível.

Muitos pais são os maiores responsáveis pelos grandes problemas psicológicos desenvolvidos devido ao trabalho artístico infantil de seus filhos. Matriculam as crianças em cursos de teatros, forçam para pose de fotos, violam totalmente o universo infantil que deveria

---

<sup>123</sup>MARQUES, Raquel. **Chega de Trabalho Infantil**. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

<sup>124</sup> Revista Eletrônica. **Trabalho Infantil e Juvenil**. Disponível em: <[https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod\\_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf](https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24259/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28MAI%202014%20-%20n%C2%BA%2030%20-%20Trabalho%20Infantil%20e%20Juvenil%29.pdf)>. Acesso em: 08 ago 2019

ser olhado com mais cuidado. As crianças devem ter suas opiniões e principalmente seus limites respeitados.<sup>125</sup>

Algumas famílias deslumbradas com o glamour que as mídias proporcionam buscam realizar seus sonhos através dos filhos, levando até a um comportamento abusivo por contrariar as vontades do menor.

Além disso, a pressão e a responsabilidade que recai à criança e ao adolescente são outras formas de violação de direitos e de atos prejudiciais a saúde, o que deveria ser da forma mais natural possível acaba se tornando uma obrigação, obrigação esta que não estão preparados ainda para viver.

A partir do momento em que se vê o trabalho do artista somente do ponto de vista econômico, ele perde o sentido. Assim, “estimular a criança para a atividade artística, sem fins lucrativos, é benéfica, visto que a educação pelas artes contribui para o desenvolvimento psicossocial, mas, no entanto o que se vê é uma manifestação artística associada a um elemento econômico, à exploração midiática, mascarada pela fama e aclamada com a simpatia pela sociedade, que não vê como exploração da mão de obra.”<sup>126</sup>

Após a finalização do trabalho artístico realizado por um menor também deve ser um momento cauteloso, pois não são todas as crianças que possuem o discernimento para entender que alguns trabalhos possuem prazos, devido a faixa etária de idade, muitos por falta da pedagogia que deveria ser utilizada ao contratar esquecem de reforçar sobre o início e o fim das atividades. Muitas vezes os próprios pais ignoram os fatos, e possivelmente pode levar a uma futura frustração.<sup>127</sup>

A Psicóloga Raquel Manzini, doutora em bullying e mestre em educação infantil pela Universidade de Brasília, ao ser entrevistada pela revista Labor do Ministério Público de 2013, aponta que um dos perigos que se encontra por trás do rótulo da fama é seu término. “a criança pode entrar em fase de tristeza profunda e, se tiver iniciado a carreira muito nova, pode ir para a adolescência achando que deixou de ser querida por ter crescido.”<sup>128</sup>

---

<sup>125</sup> Rede Peteca. **Estatuto da criança e adolescente (ECA)**. Disponível em:

<<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/legislacao/eca-e-outras-leis/>>. Acesso em: 09 de ago. de 2019.

<sup>126</sup> CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e legalidade**. Conpedi, 2015, p. 22

<sup>127</sup> Rede Peteca. **Estatuto da criança e adolescente (ECA)**. Disponível em:

<<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/legislacao/eca-e-outras-leis/>>. Acesso em: 09 de ago. de 2019.

<sup>128</sup> PEREIRA, Agnes Schweitzer Pereira. **Trabalho infantil artístico: crianças agenciadas em Florianópolis**. 2014, p. 08

Grandes são os exemplos de artista mirins que passaram por situações desagradáveis em relação a falta de trabalho.

Sérgio Hondjakoff conhecido por atuar na novela malhação, tendo como papel interpretar o famoso cabeção, começou sua carreira ainda quando criança, após algumas temporadas da novela não foi recontratado e decepcionado por estar na vida adulta longe da mídia decidiu buscar outras oportunidades fora do Brasil, devido a grande frustração.<sup>129</sup>

Para os profissionais da área da psicologia o tema deve ser discutido e ter a mesma importância que um caso de trabalho infantil em uma lavoura, o relato das consequências do trabalho atingem o psicológico na mesma proporção.<sup>130</sup>

Em entrevista a revista brasileira isto é, a Psicóloga Ana Maria Iencarelli, especialista em criança e adolescente, arguiu sobre o trabalho artístico infantil da seguinte forma: “o talento incomum na pouca idade constitui "um perigoso desvio do desenvolvimento normal por levar a criança a fazer algo inadequado para a infância".<sup>131</sup>

Uma grande consequência também presente nas atividades artísticas que traz malefícios é a perda da adolescência e da infância de forma precoce.

Hoje esse assunto se torna muito discutido pela mídia pelo fato de crianças cada vez mais cedo estarem inseridas no mercado de trabalho artístico, existindo grandes debates com relação a adultidade que é visível em alguns casos, principalmente os que envolvam meninas.

Como o próprio nome indica “adultizar” é o ato de dar ou tomar caráter de adulto, essa adultidade atropela a fase de desenvolvimento natural de uma criança, antecipando algo que ainda não está preparado para ser entendido ocasionando em consequências nocivas.<sup>132</sup>

Para Postman, a mídia eletrônica é um grande inimigo da infância, pois trouxe um novo tempo em que “as fronteiras que separavam um universo adulto e infantil do outro, tão bem demarcadas pela prensa tipográfica, estariam desaparecendo e constata-se uma proximidade entre o mundo das crianças e o dos adultos. As diferenças são quase inexistentes!

---

<sup>129</sup> Globo.com. **Sérgio Hondjakoff, o Cabeção, relembra Malhação: 'Oportunidade única'**. Disponível em: <<http://gshow.globo.com/programas/video-show/Por-tras-das-cameras/noticia/2014/07/sergio-hondjakoff-o-cabecao-relembra-malhacao-oportunidade-unica.html>>. Acesso em: 09 de ago. de 2019.

<sup>130</sup> Ltr. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.ltreditora.com.br/revista-do-ministerio-publico-do-trabalho-n-45.html>>. Acesso em: 09 de ago. de 2019.

<sup>131</sup> Isto É. **As revelações sobre o cérebro adolescente**. Disponível em: <[https://istoe.com.br/170256\\_AS+REVELACOES+SOBRE+O+CEREBRO+ADOLESCENTE/](https://istoe.com.br/170256_AS+REVELACOES+SOBRE+O+CEREBRO+ADOLESCENTE/)>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

<sup>132</sup> Só Escola. **Adultizar uma criança é uma maneira bem eficiente de destruí-la**. Disponível em: <<https://www.soescola.com/2019/12/adultizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

É possível notar a presença de crianças “adultizadas” e de adultos “infantilizados”, situação que permite indagar sobre a ocorrência de um processo de desaparecimento da infância.”<sup>133</sup>

A evolução de forma precoce dos menores que estão convivendo em um mercado artístico faz com que seja imposta uma cobrança que não condiz com sua realidade de criança, o psicológico passar a ter preocupações que deveriam ser sentidas quando estivessem preparados lá na fase adulta.<sup>134</sup>

Outra face dessa adultidade é que o artista mirim começa a perceber a necessidade de se parecer mais velho, as vestimentas mudam, a maquiagem pesada, um decote, o uso de salto alto, tudo isso acaba fazendo parte de um novo personagem da vida real e por consequência a erotização de uma criança que ainda está em fase de desenvolvimento e está pulando as etapas.<sup>135</sup>

A adultidade em uma criança faz com que cada vez mais cedo seja assumida uma responsabilidade que não condiz com sua idade, o que leva a assumir um papel tanto na ficção quanto na vida real de maneira prejudicial.

Crianças e jovens querem cada vez mais se parecer como adultos, algumas começam com batons de cores marcantes, outras já acham que salto alto valorizaria ainda mais o visual, meninos querem um visual mais descolado, passando a se vestir de uma forma que não condiz com sua idade não percebendo que esses caminhos levam a um amadurecimento precoce partindo para uma erotização que jamais deveria estar presente na vida de um menor.<sup>136</sup>

Dessa forma, surgem preocupações e buscas por coisas que não são adequadas a sua idade.

Conforme é relatado na obra de Postaman:

Observa-se que as características da infância na atualidade já não correspondem àquelas dos séculos anteriores. Isso se nota no modelo das roupas infantis, nos hábitos alimentares das crianças, em seu padrão lingüístico, na profissionalização

---

<sup>133</sup> MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009

<sup>134</sup> Só Escola. **Adultizar uma criança é uma maneira bem eficiente de destruí-la**. Disponível em: <<https://www.soescola.com/2019/12/adultizar-uma-crianca-e-uma-maneira-bem-eficiente-de-destrui-la.html>>. Acesso em: 10 de ago. de 2019.

<sup>135</sup> MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. **Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

<sup>136</sup> MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. **Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

prematura dos esportistas, no fim das velhas brincadeiras infantis, em atitudes mentais e emocionais das crianças, bem como no campo da sexualidade e da violência. O comportamento, a linguagem, as atitudes e os desejos e, até mesmo, a aparência física de adultos e de crianças estão se tornando cada vez mais indistinguíveis. É visível a “adultização” das crianças nos anúncios e no meio de comunicação visual, uma vez que elas são apresentadas ao público como se fossem adultos espertos e atraentes.<sup>137</sup>

Para o Psicanalista Cristian Dunker a erotização acontece da seguinte forma:

Vale ressaltar que a erotização infantil pode se dar de forma direta ou indireta, ou seja, com ou sem a participação imediata da criança. Deste modo, podem ser englobados como processos de erotização tanto um a peça publicitária que exponha o corpo da criança de forma sexualizada quanto um abuso sexual consumado.<sup>138</sup>

Assim, a conclusão que se tem sobre a erotização infantil é que de fato é extremamente nociva a criança, pois a expõe a experiências da qual ela ainda não possui preparo psicológico para enfrentar.

A respeito da sexualização o Psicanalista também contribui com seu entendimento:

A sexualização é uma manobra externa, que adultiza a criança, e muitas vezes é encabeçada por atores sociais como publicidade infantil, sociedade de consumo ou mesmo por adultos do seu convívio que indiretamente expõem a criança a repetir padrões de comportamento inadequados para sua faixa etária.<sup>139</sup>

Isto exposto chega-se a conclusão do quanto a atividade artística quando realizada por crianças ou adolescentes de forma que não respeite seus limites e assegurem seus direitos podem gerar danos irreparáveis.

Segundo Cavalcante<sup>140</sup>, a personalidade não está completa, e suas potencialidades ainda não amadureceram. Os sujeitos sequer sabem exercitar completamente suas potencialidades, tampouco defender seus direitos.

Assim, Santos afirma que: “A infância é uma fase de extrema importância para a formação de um adulto saudável, tanto do ponto de vista biológico, quanto psicológico e social. A criança em seus primeiros anos precisa ser cercada de

---

<sup>137</sup>MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman. **Revista HISTEDBR** On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

<sup>138</sup>DUNKER, Cristian. **Erotização infantil**: o que é perigo real e o que é mito? Disponível em: <<https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

<sup>139</sup>DUNKER, Cristian. **Erotização infantil**: o que é perigo real e o que é mito? Disponível em: <<https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

<sup>140</sup>CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: conveniência, legalidade e limites. Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho, Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, p. 151.

carinho e atenção, pois é nesta fase que começa a se desenvolver sua personalidade, seus processos cognitivos, e tem início a socialização. Tal qual uma planta que precisa ser regada e bem cuidada nos primeiros dias, para só posteriormente produzir frutos, a criança precisa de liberdade e proteção nos dias da infância para desenvolver suas potencialidades<sup>141</sup>

---

<sup>141</sup>**SANTOS**, Leyde Aparecida Rodrigues dos; **MORI**, Zeima da Costa Satim. Direito ao trabalho artístico infantil: os holofotes no pequeno artista. Conpedi, 2016, p.111.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo a análise crítica de menores atuando no mercado de trabalho artístico.

Como se sabe, o trabalho infantil é um fenômeno social que desde a antiguidade está presente na humanidade. Com o início da revolução industrial a mão de obra infantil passou a participar do novo modo de produção, não se importando os empregadores com as condições mínimas de dignidade dos menores, o que resultava em exploração por parte do empregador.

O ambiente precário, a jornada exaustiva, os castigos físicos e a exposição a vários riscos de acidente eram evidente nesse momento da vida das crianças submetidas a trabalhar como se assim adulto fosse.

Desta forma, o labor infantil começa a ter um olhar mais humano sobre essas crianças, e daí surge a ideia de criarem uma regulamentação para proteger o interesse dos menores, pois até então as crianças e os adolescentes eram tratados como adultos em miniatura.

Após o surgimento de normas reguladores referente ao trabalho infantil com a constituição de 1934 fundando um novo paradigma adotando a proteção de forma integral a essas crianças e adolescentes, foi fixada competência do juiz do trabalho para a matéria, possuindo dispositivo legal, existindo a participação da fiscalização frente a esse tipo de trabalho o Estado junto com a família e a sociedade conseguem dar um amparo a essas crianças.

Salienta-se no entanto que referente ao trabalho artístico infantil embora ordenamento jurídico brasileiro não ter tipificado de forma específica a regularização acerca do tema, a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXXIII, dispõe sobre a vedação do trabalho infantil, para menores de dezesseis anos, salvo na condição de menor aprendiz, a partir de quatorze anos, porém, é possível encontrar algumas lacunas na norma que acabam possibilitando a atuação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos.

Esses amparos encontram-se nas Convenções Internacionais ratificadas no Brasil, e para o consentimento da participação de menores é necessário que seja rigorosamente observado os princípios da proteção integral e da propriedade absoluta, bem como as condições do trabalho e se os direitos fundamentais de cada criança e do adolescente.

Após a análise acerca do tema chega-se a conclusão que o trabalho infantil artístico como não é regulamentado por lei específica, e não possui o amparo do Estado, traz consigo

uma série de consequências negativas que podem influenciar tanto na saúde física e mental, quanto nas relações sociais das crianças.

Diante disso, houve uma grande necessidade de verificar se as normas existentes referentes ao assunto conseguem proporcionar o amparo que os artistas mirins necessitam, analisar acerca dos limites e se as garantias do Eca, da Constituição e da CLT são realmente aplicadas.

Importante mencionar que conforme exposto em tópico 5.3 “Da necessidade de Legislação para Tutela do Trabalho Artístico Infante Juvenil, foram demonstradas algumas tentativas de legislar acerca do tema, porém nenhum projeto de lei atendeu as expectativas dos legisladores.

Desta forma, considerando que dentre as tentativas de legislação, todas se tornaram infrutíferas, o ordenamento jurídico brasileiro continua omissos em relação a legislação e dispositivos capazes de determinarem condições dignas para que o trabalho artístico infantil aconteça.

Cabe ressaltar que apenas os dispositivos legais disponíveis já mencionados não são o suficiente para concretizar o princípio da aplicação da proteção integral no trabalho artístico infantil, pois apenas a família e a sociedade não são suficientes para combater um assunto tão polêmico no nosso país.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Mauricio Maia. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior.** Disponível em: <

[http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo\\_mello\\_mattos\\_seus\\_reflexos.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf)>.

Acesso em: 16 de abril de 2020.

BARANOSKI, Maria Cristina Rauch. **Crianças fazendo arte: o trabalho infantil artístico.** Conpedi, 2016.

BARATA SILVA, C.A. **Denominação, definição e divisão do direito do trabalho.** In: MAGANO, Octavio Bueno (Coord.). Curso de direito do trabalho em homenagem a Mozart Victor Russomano. São Paulo: Saraiva, 1985.

BARBOSA, Gabriel. **Trabalho, dignidade e exploração.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48965/trabalho-dignidade-e-exploracao>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude,** in Encontros Pela Justiça na Educação – Brasília – 2000 – FUNDESCOLA/MEC.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. **PL. 8288/2014.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858705>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020.

BRASIL. **DECRETO LEGISLATIVO Nº 178 DE 1999 – CONVENÇÃO.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-convencao-1-pl.html>>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. **DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002.** Organização Internacional do Trabalho (OIT), Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das leis trabalhistas (CLT) . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em 26 abr. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

**Caderno Legislativo da Criança e Adolescente (2016)**. Disponível em: <[https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno\\_legislativo\\_2016.pdf](https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/caderno_legislativo_2016.pdf)>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Debatedores pedem mudanças na lei para beneficiar menor artista**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/402019-debatedores-pedem-mudancas-na-lei-para-beneficiar-menor-artista/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Juiz do trabalho poderá autorizar autuações artísticas de menores**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/383995-juiz-do-trabalho-podera-autorizar-atuacoes-artisticas-de-menores/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto Adéqua regras sobre trabalho de menor à Constituição**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/402641-projeto-adequa-regras-sobre-trabalho-de-menor-a-constituicao/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 3.974 de 2012**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1584982&filena me=Parecer-CSSF-10-08-2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584982&filena me=Parecer-CSSF-10-08-2017)>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico**: conveniência, legalidade e limites. Revista Do Tribunal Superior Do Trabalho, Porto Alegre: Magister, v. 79, n.1, p. 151.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publicado folha, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Guia do trabalho infantil.** Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia\\_do\\_trabalho\\_infantil\\_WEB.PDF](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CRISTO, Magno Moisés de. **O trabalho artístico infantil no Brasil contemporâneo: entre arte e (i)legalidade.** Conpedi, 2015.

Criança e Adolescente. **Convenção OIT nº 138.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1077.html>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

Dicionário Etimológico. **Origem da Palavra Trabalho** Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Dicionário Online de Português. **Trabalho.** Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

DIRECTIVA 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à protecção dos jovens no trabalho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01994L0033-20190726&from=fr>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

DUNKER, Cristian. **Erotização infantil: o que é perigo real e o que é mito?** Disponível em: <<https://lunetas.com.br/erotizacao-infantil/>>. Acesso em: 5 ago. 2019.

**Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).** Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/legislacao/eca-e-outras-leis>>. Acesso em: 01 Jun 2019

GÉLIS, J. A individualização da criança. In: ARIÈS, P.; DUBY, G. (Dir.). História da vida privada. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 313

GOMES, Manoel Messias. **A evolução da Família: concepções de infância e adolescência.** Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evoluo-da-familia-concepces-de-infncia-e-adolescncia>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GRAMATICA. **Etimologia de família.** Disponível em: <[Gramatica.net.br/origem-daspalavras/etimologia-de-familia](http://Gramatica.net.br/origem-daspalavras/etimologia-de-familia)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

GRAMATICA. **Origem das Palavras** – Etimologia Trabalho. Disponível em: <<https://www.gramatica.net.br/ORIGEM-DAS-PALAVRAS/ETIMOLOGIA-TRABALHO/>>. Acesso em 22 abr. 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente** – Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. Salvador: JusPodvim, 2019.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 384.

LENZA, Pedro. **Reforma do Judiciário**: Emenda Constitucional nº 45/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

MAIA, Janaina Nogueira. **Concepções de criança, infância e educação dos professores de educação infantil**. 135p. 2012. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2012.

MARCONATTO, Arildo Luiz. **Karl Marx (1818-1883)**. Disponível em: <[http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=108](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=108)>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MARQUES, Rafael. **Sociedade glamouriza o trabalho artístico infantil**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/100115603/sociedade-glamouriza-o-trabalho-artistico-infantil>>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARQUES, Raquel. **Chega de Trabalho Infantil**. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

MANUAL DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (2013). Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

MÉLO, Cristiane Silva; IVASHITA, Simone Burioli; RODRIGUES, Elaine. Resenha do livro O Desaparecimento da Infância de Neil Postman. **Revista HISTEDBR** On-line, Campinas, n.35, p. 311-316, set.2009.

MEDEIROS, Neto Tiago, MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil/Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNPJ, 2013. Acesso em: 23 jun.2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ – MPPR. **Trabalho infantil – seminário sobre trabalho infantil artístico é realizado em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2015/6/12149,37/>>. Acesso em: 9 set. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). **Trabalho infantil: seminário sobre trabalho infantil artístico é realizado em São Paulo**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2015/6/12149,37/>>. Acesso em: 9 set. 2019.

NIEHUES, M. R.; COSTA, M. **Concepções de Infância ao longo da História**. *Rev. Técnico Científica (IFSC)*, v. 3, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/rtc/article/download/420/342>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2ª edição. São Paulo: Forense,2015, p.07.

ONU – **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2019.

PAPATERRA, MarceloPato. **Trabalho Infantil**.2010,p.190.

PEREIRA, Agnes Schweitzer Pereira. **Trabalho infantil artístico: crianças agenciadas em Florianópolis**. 2014.

PINTO,Mônica Chiodi. **A exploração do trabalho infantil no meio artístico no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71549/a-exploracao-do-trabalho-infantil-no-meio-artistico-no-brasil>>. Acesso em: 27 ago. 2109.

REVISTA ELETRÔNICA. **Tribunal regional do trabalho da 9º Região**. Disponível em:<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85658/2015\\_rev\\_trt09\\_v04\\_n040.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/85658/2015_rev_trt09_v04_n040.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 02 Jun 2019

SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; MORI, Zeima da Costa Satim. **Direito ao trabalho artístico infantil**: os holofotes no pequeno artista. Conpedi, 2016, p.111.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 83, de 2006**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77337>>. Acesso em: 9 set. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – TRT-SP. **RECURSO ORDINÁRIO**. Acórdão TRT/SP PROC. 00017544-49.2013.5.02.0063, 3ª T, RO, Disp. DOE/TRT207.01.2014; Pub. 10.01.2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIAO – TRF4 – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. AC 2005.04.01.033601-0.Terceira Turma. Relator: José Paulo Baltasar Júnior. Julgado em: 03/05/2006. Disponível em: <[trf4.jus.br](http://trf4.jus.br)>. Acesso em: 27 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. PROCESSO Nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/1/art20140109-08.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/112314279/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maisa?ref=feed>>. Acesso em 30 set.2019.

VILA NOVA, 2005 apud CAVALCANTE, 2011, p. 48.